



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

OFÍCIO-CIRCULAR n. 00002/2020/GABPROC/PFUFC/PGF/AGU

Fortaleza, 19 de outubro de 2020.

A(os) Senhor(as): Magnífico Reitor, Pró-Reitor de Planejamento e Administração (PROPLAD), Coordenador de Contratos e Convênios (CCONV), Coordenadora de Inovação Tecnológica (CIT), Presidente da Comissão Executiva do Comitê de Inovação Tecnológica (COMIT)

NUP: 23067.043185/2020-20

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhores (as) Dirigentes,

1. Visando resguardar o interesse da Universidade Federal do Ceará, esta Procuradoria recomenda que na celebração de acordos e contratos envolvendo a execução de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I e de Ciência e Tecnologia e Inovação - CT&I, sejam observadas as recomendações da NOTA JURÍDICA n. 00066/2020/DICONS/PFUFC/PGF/AGU (anexa), notadamente no que se refere aos itens 48 a 52.
2. Em suma, recomenda-se a exclusão, nos acordos e contratos em questão, de qualquer cláusula que preveja a administração e gerenciamento, por Fundação de Apoio, dos recursos dos projetos destinados à Universidade Federal do Ceará, sejam a título de ressarcimento, manutenção de infraestrutura, ou destinados ao fundo de reserva, uma vez que, sendo públicos, esses recursos devem ser administrados e gerenciados, única e exclusivamente, pela autarquia.

Atenciosamente,

EVANDRO RODRIGUES GUIMARÃES
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONSULTIVO DA PF/UFC

JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO
PROCURADORA-CHEFE DA PF/UFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067043185202020 e da chave de acesso 418a714e

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 517894589 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES. Data e Hora: 19-10-2020 15:40. Número de Série: 1747719. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 517894589 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO. Data e Hora: 19-10-2020 16:22. Número de Série: 127524544939857858922138369753922980694. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DIVISÃO DE CONSULTIVO

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

NOTA JURÍDICA n. 00066/2020/DICONS/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.029800/2020-95

INTERESSADOS: ANDRE MEIRELES DE ANDRADE E OUTROS

ASSUNTOS: Exame do Acordo de Parceria referente ao projeto "CLOUD AI Dev CE", a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, a HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com a INTERVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO DE APOIO A SERVIÇOS TÉCNICOS, ENSINO E FOMENTO À PESQUISAS - FUNDAÇÃO ASTEF.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO-PD&I. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC - FUNDAÇÃO DE APOIO A SERVIÇOS TÉCNICOS, ENSINO E FOMENTO À PESQUISAS - FUNDAÇÃO ASTEF. HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. **ARTIGO 9º DA LEI nº 10.973/04. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da análise da minuta do Acordo de Parceria a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Ceará** e a **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com o apoio administrativo da **Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento a Pesquisas - FASTEF**, que tem como objeto a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação inerentes ao projeto intitulado "CLOUD AI Dev CE".
2. O custo total do projeto é estimado em R\$ 643.202,69 (seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), segundo o Plano de Trabalho (SEI n. 1586853).
3. Repousam dos autos os seguintes documentos:

Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade
1465876	Memorando Entendimento - UFC e Huawei	17/07/2020	CCRATEUS
1465877	Ofício 176	17/07/2020	CCRATEUS
1466592	GABINETE DO REITOR: Despacho 1239	17/07/2020	GR
1480448	Despacho n. 01454/2020/GABPROC/PFUFC/PGF/AGU	21/07/2020	PG
1480450	Parecer n. 00634/2020/DICONS/PFUFC/PGF/AGU	24/07/2020	PG
1484996	GABINETE DO REITOR: Despacho 1378	29/07/2020	GR
1508589	E-mail	15/08/2020	CCRATEUS
1513439	PROPLAD035 Declaração p/ participação de servidor	18/08/2020	CCRATEUS
1513444	PROPLAD036 Declaração Negativa de Pena Disciplinar	18/08/2020	CCRATEUS
1513448	PROPLAD038 Declaração Negativa de Carga Funcional	18/08/2020	CCRATEUS
1513450	Declaração de Colaboração Esporádica	18/08/2020	CCRATEUS
1513457	PROPLAD035 Declaração p/ participação de servidor	18/08/2020	CCRATEUS
1513462	PROPLAD036 Declaração Negativa de Pena Disciplinar	18/08/2020	CCRATEUS
1513466	PROPLAD038 Declaração Negativa de Carga Funcional	18/08/2020	CCRATEUS
1513467	Declaração de Colaboração Esporádica	18/08/2020	CCRATEUS
1513589	Declaração de 2/3 de pessoal vinculado à UFC	18/08/2020	CCRATEUS
1513591	Declaração	18/08/2020	CCRATEUS
1513629	Certidão Contrato Social da Huawei do Brasil	18/08/2020	CCRATEUS
1517418	Certidão CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS HUAWEI	20/08/2020	CCRATEUS
1517426	Certidão Negativa Débitos RFB Huawei	20/08/2020	CCRATEUS
1517430	Certidão Negativa de Débitos Estadual / Distrital Huawei	20/08/2020	CCRATEUS
1517453	Comprovante CNPJ HUAWEI	20/08/2020	CCRATEUS
1517461	DOCUMENTOS CIE Wei Yao Huawei	20/08/2020	CCRATEUS

1517471	DOCUMENTOS CPF Wei Yao Huawei	20/08/2020	CCRATEUS
1517475	DOCUMENTOS Comprovante Residencia Wei Yao Huawei	20/08/2020	CCRATEUS
1517477	Comprovante Endereço Huawei	20/08/2020	CCRATEUS
1517490	Estatuto da Fundação de Apoio Fastef	20/08/2020	CCRATEUS
1517493	Termo de Posse Diretoria Fastef	20/08/2020	CCRATEUS
1517514	Registro Credenciamento MEC/MCTI Fastef	20/08/2020	CCRATEUS
1517524	DOCUMENTOS RG José de Paula Barros Neto Fastef	20/08/2020	CCRATEUS
1517540	Comprovante CNPJ FASSTEF	20/08/2020	CCRATEUS
1517551	Certidão da Receita/INSS FASSTEF	20/08/2020	CCRATEUS
1517556	Certidão Negativa Débitos Trabalhistas FASSTEF	20/08/2020	CCRATEUS
1517574	Certidão Negativa de Débitos Estadual / Distrital FASSTEF	20/08/2020	CCRATEUS
1517610	Certidão Negativa de Débitos Municipal SEFIN ISSQN FASSTEF	20/08/2020	CCRATEUS
1517623	Certidão Negativa de Débitos Municipal TRIBUTOS MUNICIPAIS FASSTEF	20/08/2020	CCRATEUS
1523553	Requerimento Geral	25/08/2020	CCRATEUS
1523567	Plano de Trabalho Marciel Barros Pereira 2020.1	25/08/2020	CCRATEUS
1548692	Certidão FGTS HUAWEI	10/09/2020	CCRATEUS
1548697	Certidão Negativa de Débitos Municipal Huawei	10/09/2020	CCRATEUS
1548702	Certidão FGTS FASSTEF	10/09/2020	CCRATEUS
1548773	Portaria Nomeação Diretor Unidade Acadêmica	10/09/2020	CCRATEUS
1548786	Plano de Trabalho Huawei Cloud AI	10/09/2020	CCRATEUS
1548797	Acordo Parceria UFC Huawei - Cloud AI	10/09/2020	CCRATEUS
1549049	PROPLAD042 Ressarcimento por Uso de Bens e Serviço	10/09/2020	CCRATEUS
1549061	PROPLAD043 Relação da Equipe Envolvida no Projeto	10/09/2020	CCRATEUS
1549138	PROPLAD127 Form. de Equipe de Gestão/Fiscalização	10/09/2020	CCRATEUS
1549174	Declaração SICAF FASSTEF	10/09/2020	CCRATEUS
1549271	Ofício 218	10/09/2020	CCRATEUS
1549378	Declaração Inexistência Conflito de Interesse Huawei	10/09/2020	CCRATEUS
1550780	Declaração FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO FASSTEF	11/09/2020	CCRATEUS
1550784	Declaração REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL FASSTEF	11/09/2020	CCRATEUS
1550788	Declaração de Regularidade Utilização de Menor FASSTEF	11/09/2020	CCRATEUS
1550799	Propostas de Preço FASSTEF	11/09/2020	CCRATEUS
1550801	Ofício 219	11/09/2020	CCRATEUS
1554628	PROPLAD154 - Checklist Acordo de Parceria p/ PD&I	15/09/2020	DGCAC_CAC
1554748	PROPLAD082 Verificação Dispensa de Licitação	15/09/2020	DGCAC_CAC
1554888	Despacho DGCAC/Convênios 1558	15/09/2020	DGCAC_CAC
1554893	Ofício 221	15/09/2020	CCRATEUS
1577520	Parecer Técnico 20	30/09/2020	COMIT
1583896	Despacho 17	04/10/2020	COMIT
1586365	E-mail	05/10/2020	CCRATEUS
1586506	Declaração	05/10/2020	CCRATEUS
1586676	Acordo Parceria - Huawei Cloud AI Dev CE	05/10/2020	CCRATEUS
1586853	Plano de Trabalho Cloud AI Dev CE	06/10/2020	CCRATEUS
1586856	Ofício 253	06/10/2020	CCRATEUS

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. **Considerando a importância da matéria e as constantes dúvidas suscitadas a seu respeito, a Procuradoria-Geral Federal elaborou manifestação jurídica de referência, registrada sob o PARECER n. 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, nos autos do NUP: 00407.000238/2019-81, sem prejuízo das análises resultantes dos casos concretos pelas procuradorias junto aos IFES.**

6. **O citado parecer é aqui adotado como manifestação padrão, que ora anexamos, assim como seus anexos, passando a constar do presente processo como parte integrante dele, para todos os fins legais.**

7. **A análise em questão limita-se ao tipo de contrato ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I, o que vislumbramos definido nos autos.**

8. **Sendo assim, qualquer outra atividade que não seja referente ao acordo de parceria deverá ser instruída em processo diverso, com a definição de objeto específico, sua fonte de financiamento e características respectivas.**

9. **A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.**

10. **Assim recomenda a Advocacia-Geral da União no seu Manual de Boas Práticas Consultivas.**

BCP nº 5

Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Indexação

ATIVIDADE CONSULTIVA. JUÍZO CONCLUSIVO. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PELA UNIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

11. **Assim sendo, deve o processo seguir com seus trâmites regulares, se as recomendações da Procuradoria Federal/UFC foram atendidas e/ou justificadas. Entretanto, persistindo alguma dúvida jurídica relacionada a este feito, ou às manifestações de mérito, retornem os autos a esta Procuradoria Federal/UFC indicando qual a dúvida, para reanálise, ou devolução ao setor competente, para atendimento de eventual recomendação não atendida, ou justificativa pertinente.**

12. **Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva - BPC nº 7, que assim dispõe:**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. **Sobre o parecer citado e adotado como referência para a presente análise, colacionamos pontos importantes, mesmo porque ausentes no processo, cuja observação se faz imprescindível, sem prejuízo da análise das demais questões nele expressas e igualmente fundamentais.**

14. **De logo, verifica-se que o processo foi instruindo em continuidade à celebração do Memorando de Entendimento prévio (SEI 1465876), sobre o qual se manifestou a procuradoria (SEI 1484996.), não constando nos autos qualquer manifestação seguida a esse respeito, nem mesmo a assinatura do instrumento proposto, o que deve ser explicado nos autos.**

15. **O ajuste em análise, nomeado "Acordo de Parceria", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.**

16. A previsão encontra-se no art. 3º da Lei nº 10.973/04, nos seguintes moldes:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

17. Na sequência da Lei nº 10.973/04, o art. 16 atribui papel central ao Núcleo de Inovação Tecnológica, nos seguintes moldes:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

18. **Como já antecipado, cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT promover e acompanhar o relacionamento desta com empresas (ou instituições públicas), nas atividades envolvidas no art. 8º da Lei nº 10.973/04.44.**

19. **O NIT deve, também, avaliar os benefícios que a ICT obterá em razão dos acordos e contratos de prestação dos serviços, mediante ponderação acerca da contraprestação, cláusulas de sigilo (e suas exceções - principalmente para fins de publicações científicas), titularidade da propriedade intelectual de eventual criação/inovação, etc.**

20. **Vê-se que o papel do Núcleo de Inovação Tecnológica é primordial na atuação da ICT e na consecução de sua Política de Inovação. Ausente (ou omissa) manifestação técnica do NIT enfrentando os pontos referidos quanto ao conteúdo da avença a ser realizada, impraticável a sua aprovação pela autoridade competente, requisito que se encontra no §1º do art. 8º da Lei nº 10.973/04, assim como no art. 43, § 2º do Decreto nº 9.283/2018, respectivamente.**

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1o A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

Art. 43. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

§ 2º Os convênios e os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação

21. Há manifestação para esse fim nos autos (SEI nº 1577520).

22. **Embora conste nos autos o Plano de Trabalho, este deve integrar o contrato como anexo e, como tal, deve ser elaborado e igualmente assinado pelas partes envolvidas.**

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004. (...)

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes

DOS REQUISITOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO DE APOIO

23. No que diz respeito à formação de tais entidades, consta do art. 2º, da Lei 8.958/94, que devem *“estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público (...); II - à legislação trabalhista; e, III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente”*.

24. Registra-se, ainda, a previsão contida no citado Decreto regulamentador (nº 7.423/2010):

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

25. Em resumo, conforme bem explicado no portal do MEC, *“as Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais”*.

26. **No ponto, destaque deve restar anexado aos autos a comprovação do regular e atual credenciamento da fundação de apoio, visto o documento SEI nº 1517514 encontrar-se vencido, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/94 (redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017), e, bem assim o seu estatuto (1517490), permitindo assim a verificação e comprovação do atendimento aos requisitos do art. 1º da Lei 8.958/94.**

27. **Noutro ponto, vale destacar a exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” recaindo sobre a Fundação, conforme doutrina de JUSTEN FILHO, abaixo transcrita:**

“A exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.” (JUSTEN FILHO, *Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 327.*)

28. **A Administração também deve certificar nos autos que a Fundação a ser contratada possui sólida base de conhecimento, é devidamente estruturada e tem capacitação para cumprir e desempenhar, com eficiência, as obrigações e funções previstas no ajuste.**

29. **Só assim, e partindo do pressuposto de que os atos administrativos são dotados**

de presunção de legitimidade, estará devidamente reconhecida, com base na declaração da Administração, a inquestionável reputação ético-profissional da Instituição indicada pela Administração.

30. **Além disso, as obrigações das Fundações não podem restringir-se à execução financeira dos projetos,** conforme lição extraída da Coletânea de Entendimentos, Perguntas e respostas, Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica Edição Revisada - Brasília, versão 2013, da Controladoria-Geral da União, a saber:

87. Pode a IFE firmar convênio, contrato, acordo ou ajuste com a Fundação de Apoio por meio do qual a execução do objeto se dá pela própria IFE, restando à Fundação de Apoio apenas a execução financeira?

*Não. A formalização pelas IFES de convênios ou contratos com Fundações de Apoio está restrita à gestão administrativa e financeira de projetos regidos pela Lei nº 8.958/94, **sendo vedada a celebração de convênio ou qualquer outro instrumento que tenha como obrigação da Fundação de Apoio apenas a gestão financeira dos recursos.** Cabe lembrar que o objeto de atuação das fundações de apoio é dar apoio à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional firmados, ficando a gestão administrativa e financeira restrita ao que for necessário à execução dos mesmos.*

31. **Assim, todas as obrigações da Fundação devem restar detalhadas na minuta do convênio (e, também, no respectivo Plano de trabalho), incluindo a gestão financeira e, também, administrativa do projeto, em apoio à execução das atividades a cargo da UFC.**

32. **Deverá, ainda, constar nos autos a periodicidade de remuneração da Fundação de Apoio, vez que consta somente o valor total a ser recebido contratualmente.**

DO INTERESSE PÚBLICO E DA MOTIVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA

33. Outrossim, em relação à celebração do instrumento em questão, não se pode olvidar de registrar que todo ato administrativo está condicionado ao interesse público, conforme norma positivada no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

34. Conforme as esmeradas lições do mestre Hely Lopes Meirelles, " *em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.*" ("in" *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 87).

35. **No ponto, importa observar que deve repousar nos autos uma justificativa formal da Administração para a celebração do convênio, na qual se demonstra o interesse administrativo e acadêmico na parceria, com a aprovação do projeto pelas instâncias competentes, acompanhada da documentação correspondente, o que é fundamental à celebração da avença, razão pela é recomendável o prosseguimento das análises técnicas, até a aprovação final pelos órgãos superiores e posterior assinatura do reitor.** A esse respeito, consta dos autos a Declaração de Contrapartidas Economicamente mensuráveis (SEI nº 1586506) e a informação de que será disponibilizada a ata da reunião de aprovação do projeto assim que possível (SEI nº 1549271).

36. **Sobre a regularidade fiscal/trabalhista, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da FUNDAÇÃO encontra-se desatualizada, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da EMPRESA. Devem essas certidões ser atualizadas. A Administração deve atentar-se a essa regularidade durante toda a execução do contrato.**

37. **É bem verdade que o parecer de referência entendeu, no item II.2.9, ser prescindível comprovação de regularidade fiscal. Nada obsta, contudo, que seja cobrado da parceira, sem constituir impedimento para celebração do acordo.**

38. **Registre-se que a exceção não se aplica à Fundação de Apoio parceira.**

39. **Sobre o acordo de confidencialidade, sugere-se que cada partícipe (pessoa) do projeto assine um termo de confidencialidade específico, de modo a melhor identificar as responsabilidades por eventual desvio de atos contrários ao projeto e ao interesse das partes.**

40. **Não consta nos autos o comprovante de aprovação do projeto pelo colegiado, o que se faz necessário. Sendo assim, deve ser juntado aos autos a ata da reunião que aprovou o projeto em análise, com a assinatura de todos os presentes, ainda que eletrônica, visto que mera declaração de aprovação "ad referendum" não atende às exigências legais. Ressalta-se que o documento deve ser assinado por todos os presentes na reunião.**

41. **No item 6 que trata dos recursos humanos, verifica-se a paridade de 50% de servidores e vinculados à UFC (06) e 50% para celetistas a serem contratados pela FUNDAÇÃO DE APOIO (06) para execução do projeto, o que fere o disposto no DECRETO Nº 7.423, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, que determina a utilização de um mínimo de 2/3 de pessoas vinculadas à instituição apoiada, o que deve ser regularizado.**

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

42. **Não há qualquer justificativa a respeito da forma de composição dos percentuais constantes no item 6.6, especialmente os pouco expressivos de 1% e 5%, para constituição do fundo de reserva e ressarcimento pela utilização da infraestrutura da UFC, respectivamente, considerando o montante total de R\$ 643.202,69 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), em recursos financeiros, que serão repassados pela EMPRESA.**

43. **Sendo assim, necessário justificativas de composição a respeito dos percentuais definidos no item 6.6.**

44. **A propósito, penso que compete ao NIT/COMIT a análise da razoabilidade da remuneração cabível à UFC de 5%, considerando que estará cedendo sua estrutura e pessoal para execução do projeto, sem os quais não se poderá concretizar o objetivo pretendido.**

45. **A necessidade dessa manifestação é extremamente necessária, considerando, especialmente, que caberá à F.A o dobro do percentual a ser recebido pela UFC apenas para administrar e gerir os recursos recebidos, considerando ainda que o percentual para despesas administrativas e fundo de reserva poderá ser de até 20%, sendo que no caso concreto o percentual chega apenas a 16%.**

DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA

46. **No item 3.1.1, as alíneas "d", "e", "f" são atribuições típicas da fundação de apoio, a qual tem por obrigação contratual gerir administra e financeiramente o acordo. Tais dispositivos devem ser modificados em conformidade com a capacidade de geração de relatórios da UFC no caso concreto e as obrigações administrativas e financeiras da fundação de apoio, retirando-se o que for impertinente à autarquia, conforme avaliação de conveniência e oportunidade da área técnica.**

47. **Na alínea "h" deve ser retirada a palavra "governo", visto que as auditorias do governo brasileiro são estabelecidas em lei, independentemente de convenções entre as partes, e não é pertinente auditoria de qualquer governo estrangeiro, que não faça parte expressa do acordo.**

48. **No item 3.1.3. (RESPONSABILIDADES DA FASSTEF), as alíneas aa, bb e cc devem ser excluídas, porque absolutamente impertinentes, e a aplicação dos recursos citados não tem qualquer vinculação com a execução do projeto. Portanto, jamais poderá ser destinado a terceiros sua administração e aplicação.**

49. **Os recursos destinados à UFC, a título de ressarcimento pela utilização de sua infraestrutura, bem como para o fundo de reserva, SÃO PÚBLICOS e, como tal, devem ser depositados em conta do tesouro, cabendo, única e exclusivamente à UFC, o gerenciamento e aplicação de tais recursos, nos termos legais.**

50. **Ainda que se tratasse de autorização para captação de recursos, como nas hipóteses de contratos de prestação de serviços, igualmente, os recursos a serem destinados a UFC deverão ter o mesmo destino, qual seja, depósito em conta do tesouro, gerenciamento e aplicação exclusiva, pela UFC, nos termos legais.**

51. **Por fim, não cabe, em hipótese alguma, a empresa, e muito menos a fundação de apoio, transigirem sobre a forma de recebimento, administração e aplicação de recursos pertencentes a UFC, notoriamente públicos.**

aa) Receber, gerir e aplicar os recursos próprios da UFC, decorrentes de ressarcimento ou

retribuição, obedecendo para este fim as normas internas da Instituição apoiada e a legislação vigente, devendo tais receitas ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais;

bb) No caso do fundo de reserva constituído com base no art. 25, §6º do Decreto nº 5.906/2006, a destinação dos valores está vinculada a atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor de tecnologias da informação;

cc) Conforme Termo de Entendimento do Projeto de Autorregulação das Fundações de Apoio, de 29 de novembro de 2017, o regime de captação de recursos previsto na Lei 8.958/1994 e na lei 10.973/2004 decorre de autorização expressa e específica das IFES para recolhimento sem ingresso na conta única, atendidos os requisitos legais e contábeis para o procedimento. Ressalta-se que nesses casos o recolhimento se dá obrigatoriamente na conta específica da parceria celebrada, sendo vedado movimentar recursos fora dessa conta.

52. A referência legal a respeito do fundo de reserva deve ser acrescida da disposição contida no § 20 do art. 11, da LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, a saber:

Art. 11. Farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º desta Lei as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A, e que cumprirem o processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 13.969, de 2019) (Produção de efeito)

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.674, de 2018)

53. O NIT/COMIT deve se pronunciar expressamente sobre o conteúdo da Cláusula Sexta - Da Propriedade dos Resultados, e suas recomendações devem ser adotadas, com as eventuais modificações pertinentes, inclusive considerando, no que for aplicável, as manifestações de referência da PGF e suas minutas padrões.

54. Sobre a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, dispõe o art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018:

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação. – grifei.

55. Dessa forma, como foi disposto na cláusula sexta, item 6.2 do Acordo a cessão integral dos direitos de propriedade intelectual à EMPRESA, é necessário que seja adicionada cláusula que preveja a perda automática desse direito caso não comercialize a criação no prazo e em condições definidas no acordo, situação em que serão revertidos os direitos de propriedade intelectual em favor da UFC.

6.2. Os conhecimentos, informações geradas pelo presente projeto e produto resultantes do trabalho de pesquisa e/ou desenvolvimento na execução do Plano de Trabalho que integra este Acordo de Parceria amparados pelo sistema de proteção à propriedade intelectual, serão cedidos em sua totalidade e com exclusividade à EMPRESA.

56. **A área técnica, responsável pelo projeto, deve atestar nos autos a viabilidade e responsabilidade de cumprimento das obrigações constantes na Cláusula Oitava - Das Informações Confidenciais e Sigilosas.**

57. **Sobre o acordo de confidencialidade, sugere-se que cada partícipe (pessoa) do projeto assine um termo de confidencialidade específico, de modo a melhor identificar as responsabilidades por eventual desvio de atos contrários ao projeto e ao interesse das partes.**

58. **Sobre a prestação de contas, recomenda-se trocar a palavra "apresentar" por "encaminhar", no item 13.5, visto que a tal obrigação compete à fundação de apoio, e como tal deve ficar bem clara na cláusula décima terceira, conforme previsão legal da LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

59. **Oportuno registrar, ainda, as obrigações das FUNDAÇÕES DE APOIO no que diz respeito à prestação de contas previstas no art. 42 do ANEXO À RESOLUÇÃO No 59/CONSUNI, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

60. **No item 14.5, no caso de rescisão justificada, a fundação de apoio deve ser a responsável pelo eventual ressarcimento de serviços pagos e não executados, e não a UFC, conforme obrigações de gestão administrativa e financeira estabelecidas por lei, a ser apurada conforme sua culpa ou dolo.**

61. **O item 19.1 deve ser adaptado, visto que impõe restrição de acesso a órgão de fiscalização brasileiro, o qual, em sua atuação, tem o dever de manter sigilo funcional sobre as apurações que efetivar.**

62. **Deverá ser observado, ainda, o disposto no § 4º da Lei nº 8.958, 1994**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.** **(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)**

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. **(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)**

63. **A propósito, recomenda-se, antes do envio de processos dessa natureza, ou mesmo antes de sua assinatura, a leitura pormenorizada de todo o texto das minutas de contratos, aditivos, plano de trabalho ou qualquer outro documento cujos efeitos dependam, em especial, da assinatura do representante máximo da Universidade Federal do Ceará, principalmente evitando redações divergentes das minutas do Plano de Trabalho e do Acordo de Parceria, cuja responsabilidade cabe especialmente ao Coordenador do projeto, nos termos da RESOLUÇÃO No 59/CONSUNI/2018 e seu ANEXO.**

64. **Em linhas gerais, processos dessa natureza deverão constar, pelas respectivas áreas técnicas, manifestação formal acerca do que segue:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
3. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
4. exequibilidade das metas, das etapas e da fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura

- entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
 6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
 7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
 8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;
 9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;
 10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
 11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.
65. **Recomenda-se aplicar, no que couber, e compatível com as normas legislativas, o disposto na RESOLUÇÃO No 59/CONSUNI/2018 e seu ANEXO.**
66. **Sobre a remuneração do coordenador e pesquisadores, deverão ser observadas as limitações impostas pela LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, bem como o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.**
67. **O resumo do acordo deverá ser publicado no Diário Oficial da União.**

III - CONCLUSÃO

68. Isso posto, atendidas as recomendações em destaque, bem como do **PARECER n. 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, nos autos do NUP: 00407.000238/2019-81, em anexo, o Check-list e minuta do ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I, também em anexo.** estará apto para celebração do Acordo ora proposto, com as devidas alterações.
69. É a manifestação.
70. **À consideração superior.**

Fortaleza, 15 de outubro de 2020.

EVANDRO RODRIGUES GUIMARÃES
PROCURADOR FEDERAL

BEATRIZ LIMA ASSUNÇÃO
ESTAGIÁRIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067029800202095 e da chave de acesso ebcafb33

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 511216377 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES. Data e Hora: 15-10-2020 23:37. Número de Série: 1747719. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PROVISÓRIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER n° 01/2019/CPCTI/PGF/AGU

NUP: 00407.000238/2019-81

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO-PD&I.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional n° 85, de 2015, Lei n° 10.973, de 2004, Lei n° 13.243, de 2016 e o Decreto n° 9.283, de 2018). Previsão de instrumentos jurídicos específicos para o gestor promover a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

II - Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. O ajuste denominado "Acordo de Parceria" tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante. Possibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, nos termos do art. 35 do Decreto n° 9.283, de 2018. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

III - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugeriram sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

I - RELATÓRIO

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF n° 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei n° 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal n° 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação busca expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nos acordos de parceria **com instituições públicas e privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.973 de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, os requisitos e os limites de sua utilização por entidades públicas federais.

4. Feitas estas considerações iniciais, passemos à abordagem do instrumento sob análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DO ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

5. Em linhas gerais, o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Parceria", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, *com ou sem fins lucrativos*, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

6. Impõe-se, portanto, inicialmente, verificar a possibilidade jurídica deste tipo de ajuste e, em sendo este o caso, investigar a sua natureza jurídica a fim de estabelecer o arcabouço normativo que o regulamenta.

7. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata "*Da Ordem Social*", que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

8. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que *"pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos*

baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano, sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional"[1].

9. Ainda conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, "não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único"[2].

10. De fato, tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a ciência é livre a iniciativa individual, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que "as ciências, as letras e as artes são livres" e que "a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior". Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

11. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores se silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

12. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, "o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana", razão pela qual "a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento"[3].

13. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

14. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata "Da Ordem Social" foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

15. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

16. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vistas à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação **foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas**, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

17. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

18. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. Ante as alterações legislativas do marco legal, o art. 3º da Lei de Inovação passou a ter a seguinte redação, com destacada relevância para a atuação das agências de fomento:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas **agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.**”

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

20. Neste ponto, vale ressaltar que os termos *estimular, apoiar e incentivar*, apesar de sugerirem uma participação colateral, não afastam, no entanto, que as próprias agências de fomento e ICTs possam celebrar parcerias a fim de efetivar os comandos constitucionais e legais acima transcritos, com vistas ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, seja com ICTs públicas ou privadas, seja com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Ratifica esse entendimento o que dispõem os §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto 9.283, de 2018, que expressamente autoriza a mencionada possibilidade. Vejamos:

“Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação **poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio**, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, **as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 8º **A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º**, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.” – grifei.

21. Referido entendimento também encontra guarida na própria Lei de Inovação, permitindo esse norte interpretativo das medidas para o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecidas em seus dispositivos, à luz dos princípios elencados no seu art. 1º, dentre os quais destaca-se a *"promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas"*.

22. Neste diapasão também merece destaque o art. 19 da Lei de Inovação no sentido de que **as ICTs e agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores** em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura **a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, conforme estabelecido no regulamento.

“Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, **as ICTs e suas agências de fomento** promoverão e incentivarão **a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura** a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

23. Vê-se, pois, que o referido dispositivo legal permite às ICTs e agências de fomento a celebração de instrumentos jurídicos específicos, nos quais será delimitada a sua participação com vistas ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, podendo abarcar, além de recursos financeiros, recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, por meio de instrumentos diversos, dentre os quais a concessão de bolsas.

24. Não obstante em face do até aqui exposto se vislumbre a possibilidade jurídica de celebração de parceria pela Administração Pública com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos na área da ciência, tecnologia e inovação, resta estabelecer a sua fundamentação normativa em face da total subordinação do Poder Público à previsão

legal. Conforme define Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar; sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

25. Especificamente no que se refere a ciência, tecnologia e inovação, destaca-se a já citada Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016, de cujo teor depreende-se:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de *termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado* (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também fundamentação m, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

26. No que tange ao **Acordo de Parceria**, considerando os termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, com a alteração introduzida pelo Novo Marco Legal, e do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, trata-se de um ajuste que pode ser firmado pelas ICTs (que podem ser públicas ou privadas), com instituições públicas ou privadas (o que inclui as com fins lucrativos, diante da inexistência de qualquer restrição legal). O objeto deste instrumento é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, no qual os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais, bem como poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, além de prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho avençado. Vejamos o disposto no mencionado artigo legal:

“Art. 9º É facultado à **ICT** celebrar **acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º **O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão **receber bolsa** de estímulo à inovação **diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 2º As partes deverão prever, em **instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria,** assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, **nos termos do contrato,** podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 4º **A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação**, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

27. Em complemento, vale elucidar que regulamentando as Leis nºs 10.973, de 04 e 13.243, de 16 (dentre outras), foi publicado o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, estendendo a possibilidade de celebração de Acordos de Parceria com Agências de Fomento na área da pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de **criar a possibilidade de transferência de recursos do setor privado para o público**, conforme o disposto no art. 35, §§ 6º e 7º, do referido Decreto:

Seção II

Do Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004. – grifei.

28. A exegese literal que se denota do comando normativo constituído pelos §§ 6º e 7º, acima transcritos, apresenta duas novas possibilidades de arranjos jurídicos para atingir as finalidades da Lei de Inovação:

(I) do § 6º com a permissão de que as ICTs possam utilizar o Acordo de Parceria para PD&I nas relações jurídicas que envolvam o repasse de recursos financeiros do parceiro privado para o público; e

(II) do § 7º com a previsão de que as agências de fomento também possam utilizar este instrumento com a mesma finalidade (receber recursos financeiros de parceiros privados).

29. Neste ponto, deve-se elucidar que o § 7º do artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018 incluiu a possibilidade de Agências de Fomento receberem recursos de entidades privadas para atingir as finalidades do Artigo 3º da Lei de Inovação. Esta possibilidade decorre do fato de que as referidas agências, nos projetos de PD&I, têm como destinatários dos recursos pesquisadores vinculados às ICTs, ou seja, o escopo do Acordo de Parceria encontra-se mantido na previsão do Decreto.

30. Desta forma, nos Acordos de Parceria para PD&I firmados com Agências de Fomento para o recebimento de recursos privados as ICTs como parte serão beneficiárias dos recursos aportados nos projetos de pesquisa, uma vez que os pesquisadores que irão executar as ações são oriundos estas entidades.

31. Cabe ainda destacar que as Fundações de Apoio somente poderão atuar em atividades meio, conforme previsto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.958/64 (Lei das Fundações de Apoio), caso participem dos Acordos de Parceria para PD&I conforme previsão dos §§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, situação em que exercerão a função de intermediário, em nome da ICT ou da Agência de Fomento:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

32. Assim, após a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, com fundamento no que dispõem os §§ 6º e 7º do seu art. 35, e considerando o disposto no art. 3º Lei nº 10.973, de 2004, permite-se inferir que se tornou juridicamente viável a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para as ICTs e Agências de Fomento por meio de Acordos de Parceria em PD&I celebrados para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, na consecução de finalidades de interesse público.

33. Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de parceria e devidamente demonstrada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

II.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

II.2.1) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

34. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Parceria, impende destacar a característica própria desse tipo de avença, qual seja, originar-se de demanda espontânea proveniente do setor privado. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitiu-se em dispor nesse sentido.

35. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se ainda mais quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que **o art. 9º**, que trata especificamente acerca do acordo de parceria **é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público**, **o art. 6º**, que trata do **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação**. Vejamos:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º **A contratação com cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o , **deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 2º **Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente**, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

“Art. 9º **É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

36. Para além disso, não se pode olvidar o que dispõe o regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, pois é categórico no sentido de afastar a necessidade de realização de processo seletivo de qualquer natureza, esclarecendo definitivamente eventual dúvida que pudesse persistir acerca da desnecessidade de realização de chamamento público em se tratando de Acordo de Parceria. Vejamos o que dispõe o art. 36:

“Art. 36. A celebração do **acordo de** parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação **dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.**” – grifei.

37. Diante desse quadro, é possível deduzir, afinal, que o acordo de parceria, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo próprio e, diferentemente do contrato de transferência de tecnologia, restou possibilitada a sua celebração em caráter de exclusividade com o parceiro privado, sem a necessidade de realização de **licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.**

38. Contudo, caso a entidade tenha interesse em realizar um procedimento prévio para formalizar a sua intenção em firmar parcerias, sugere esta Câmara que seja realizado um procedimento público de Credenciamento ou Chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar sua vontade de firmar possíveis parcerias no futuro.

II.2.2) DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

39. Adentrando à análise dos requisitos, vale frisar que a celebração e a formalização da parceria dependerão da emissão de parecer técnico que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (Princípio da Motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

40. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, **esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
 - a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b. exequibilidade das metas, das etapas e da fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;
9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;
10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

41. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende o princípio da motivação[5] expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

42. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 99, se o parecer técnico concluir pela celebração da parceria com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

43. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de parceria manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discrepância.

II.2.3) DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

44. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então havidas entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

45. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

46. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros do Parceiro Privado para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Parceria, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas. Tudo nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, devidamente transcritos no parágrafo 20 da presente manifestação.

47. Há que se vislumbrar, na hipótese de transferência de recursos sem intermédio de fundação de apoio, que o plano de trabalho possa conter, mediante negociação com o parceiro privado, possibilidade de modificação do aporte de recursos ao projeto, inclusive quando implicar alteração de até vinte por cento nas dotações estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, sendo o caso de aplicar o disposto no inc. I do §1º do art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018, de forma supletiva.

I.2.4) DOS RECURSOS HUMANOS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

48. Outro ponto importante a ser ressaltado, estabelecido na legislação de regência, relaciona-se à possibilidade de participação de recursos humanos integrantes das instituições envolvidas no acordo de parceria, públicas e privadas, para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **inclusive para as atividades de apoio e de suporte**. Caso haja a referida participação, necessário que se faça presente em cláusula própria do ajuste, atentando-se para dispor acerca das atividades a serem exercidas de modo a afastar a possibilidade de ocorrência de desvio de função de parte a parte.

49. Antes restrito aos servidores públicos, civis e militares, ou o empregado de ICT pública, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016, ao § 1º do art. 9º da Lei de Inovação, estendeu-se também aos **alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** a possibilidade de recebimento de bolsa de estímulo à inovação, **desde que envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo**, objeto do acordo de parceria, **afastada essa possibilidade no caso de atividades de apoio e de suporte**.

50. Caso venha a ocorrer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, observado o que dispõe o § 4º do art. 9º da Lei 10.973, de 2004, além de estar devidamente consignada no acordo, também deverá estar previsto a quem incumbirá a **responsabilidade pela doação: a ICT a que estiverem vinculados, fundação de apoio ou de agência de fomento**. Transcrevo o mencionado dispositivo legal:

“§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)”

II.2.5) DO PLANO DE TRABALHO

51. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2004, dispõe especificamente acerca do conteúdo compulsório do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo. O plano de trabalho deverá integrar o acordo de parceria indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Vejamos o dispositivo regulamentar:

“Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O **plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos** em comum acordo entre os participantes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.” – grifei.

52. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer que seja a parceria com a Administração Pública. **Trata-se de um documento técnico**, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, **prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis**, de forma que **a cada instrumento de parceria firmado pela**

administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que **é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.**

53. Quanto aos elementos do plano de trabalho, apesar do disposto no **art. 35 do** Decreto nº 9.283, de 2018, ser uma norma específica, de caráter obrigatório, a ser observada no acordo de parceria **para pesquisa, desenvolvimento e inovação, não há óbice para que o plano de trabalho também possa conter outras, desde que contempladas na negociação prévia entre os parceiros.**

54. Desta forma, para a celebração do Acordo de Parceria para PD&I as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto da parceria, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado.

II.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

55. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de parceria diz respeito à **titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.** Trata-se de uma exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

“Art. 37. **As partes deverão definir, no acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação, **a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria,** de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º **A propriedade intelectual e a participação nos resultados** referidas no **caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo,** hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo,** situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.” – grifei.

56. O acordo de parceria, necessariamente, deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria,** de maneira a assegurar aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.**

57. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do acordo de parceria, de modo a ficarem assentados em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

58. Dessa forma, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável. Vale ressaltar que essa compensação pode se dar, quanto ao licenciamento da criação, para a administração pública sem o pagamento de **royalty** ou qualquer outra forma de remuneração.

59. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

60. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

“§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo **objeto interesse à defesa nacional** deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 5º A **transferência de tecnologia** e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de **relevante interesse público**, **somente poderão ser efetuados a título não exclusivo**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços **são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação**, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 7º **A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º**, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

61. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT Pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

“Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a **participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

...

§ 6º **A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira**, desde que economicamente mensurável, e **poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

II.2.7) PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

62. Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, a Advocacia-Geral da União entendeu, por meio do PARECER Nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU, que:

(...) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido**

artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daquelas previstas no mencionado artigo. (grifei)

63. A Lei nº 10.973, de 2004 estabelece que:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

(...)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. (dispositivo distinto daquele objeto deste parecer)

64. De acordo com o § 3º do Artigo 9º-A da Lei de Inovação, não houve a estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho.

65. Vale ressaltar que, a partir do posicionamento acima transcrito, foi editada **a Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
3. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

66. Tal entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007, afigura-se plenamente aplicável aos acordos de parceria, uma vez que, por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de uma pesquisa que envolve a cura de uma doença (como o câncer ou a AIDS), a obtenção de resultados em nanotecnologia ou o desenvolvimento de propulsores de foguetes, por exemplo.

67. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

68. Há que se ressaltar, ainda, que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração em conformidade com a **Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União**:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

69. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;
- b) não alteração do objeto do Acordo firmado;

- c) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- d) justificativa por escrito; e
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

70. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

II.2.8) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

71. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*Check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do Acordo de Parceria.

72. O *Check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do acordo de parceria, objeto da presente manifestação.

73. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os Acordos de Parceria para PD&I, sugere esta Câmara, a partir do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- I. Ato constitutivo da entidade parceira (art. 28, incisos II a V da Lei nº 8.666, de 1993);
- II. Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- III. Relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade Privada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um;
- IV. Cópia de documento que comprove o local em que a entidade parceira encontra-se estabelecida e em funcionamento, como conta de consumo de água e de energia elétrica ou contrato de locação;
- VI. Declaração de que a entidade parceira NÃO INCIDE EM NENHUMA PROIBIÇÃO LEGAL OU tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13.

II.2.9) DA PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

74. No que respeita à exigência de comprovação de regularidade fiscal nos ajustes entre a Administração e os entes privados, ponto nodal da questão, impõe-se esclarecer que se trata de medida acautelatória que visa à proteção do interesse público, em face de eventual incapacidade do ente privado no cumprimento dos deveres estabelecidos no instrumento jurídico, e deve ser expressamente prevista.

75. O inadimplemento fiscal demonstra claramente a falta de capacidade financeira da entidade para solver todos os seus compromissos, em virtude de eventual crise econômico-financeira. Por essa razão, normas jurídicas exigem a comprovação da regularidade, como pressuposto permissivo de transferência de recursos públicos, conforme se observa nos contratos administrativos e nos convênios.

76. Nesse sentido, o art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993 e o art. 6º -B do Decreto n. 6.170, de 2007.

77. A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, a grande marca distintiva dos Acordos de Parceria, e impede a aplicação dos dispositivos acima referenciados, os quais se restringem aos ajustes que preveem transferências de recursos da Administração Pública, sem fazer menção aos ajustes que não envolvam repasse de recursos públicos.

78. No caso do Acordo de Parceria, previsto no Decreto n. 9.283, de 2018, quando há transferência de recursos, essa se dá do PARCEIRO PRIVADO para o PÚBLICO, conforme acima já demonstrado.

79. Desse modo, ante a falta de dispositivo específico previsto nas normas que regulamentam às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Administração Pública Federal, assim como em razão dos princípios norteadores de sua atuação, previstos no art. 1º da Lei n. 10.973, de 2004, conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de regularidade fiscal das empresas parceiras das ICT, quando se tratar de Acordo de Parceria. Tal assertiva se evidencia quando da interpretação finalística dessas normas, em que se verifica que sempre que o legislador impôs a comprovação de regularidade fiscal, como condição prévia ao negócio jurídico, o fez de modo expresso. Senão, vejamos:

Decreto n. 9.283/2018

“(…)

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

(…)

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - **a sua regularidade jurídica e fiscal;** e

II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

(…)

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

(…)

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e **a regularidade fiscal** e previdenciária do proponente.

(…)

Art. 67. A documentação de que tratam o art. 28 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da referida Lei, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, **a prova de regularidade fiscal**, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;

II - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

III - a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e

IV- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

§ 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.

§ 3º Cláusula que declare competente o foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

§ 5º A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País. (grifou-se)

80. Saliente-se, por fim, que se figurar no ajuste ICT estadual, distrital ou municipal, será exigível destas regularidade previdenciária, nos termos do art. 56, caput, da Lei n. 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, **celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.** (grifou-se)

II.3) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

81. O Acordo de Parceria para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

82. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

83. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

III - CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta do acordo de parceria padrão e do *check list*, que ora submete-se à aprovação, recomendando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugiram sua utilização pelas ICTs e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

À consideração superior.

Brasília/DF, 09 de maio de 2019.

ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
PROCURADOR FEDERAL

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA FEDERAL

LEOPOLDO GOMES MURARO
PROCURADOR FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

DANIEL PICOLO CATELLI
PROCURADOR FEDERAL

DEOLINDA VIEIRA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
PROCURADORA FEDERAL

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
PROCURADORA FEDERAL

SAULO PINHEIRO QUEIROZ
PROCURADOR FEDERAL

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
PROCURADORA FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 0001/2018/CPCTI/PGF/AGU e a respectiva Minuta de Acordo de Parceria padrão e *Check-list*, recomendando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugiram sua utilização pelas ICTs e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

[1] *in* *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

[2] *in* *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.

[3] Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.

[4] *in* *Direito Administrativo Brasileiro*, 39 ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2013. p. 51-52

[5] Afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram*” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000238201981 e da chave de acesso 6e7ae443

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 10-05-2019 16:40. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 10-05-2019 17:16. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 10-05-2019 15:56. Número de Série: 118182642225617112264203610132892346492. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL PICOLO CATELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PICOLO CATELLI. Data e Hora: 10-05-2019 16:05. Número de Série: 102095. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 10-05-2019 16:08. Número de Série: 1764748. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 10-05-2019 16:44. Número de Série: 285215508081448478. Emissor: AC SERASA RFB v5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 13-05-2019 15:09. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 13-05-2019 11:26. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260236170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 13-05-2019 10:12. Número de Série: 13359167. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA DEVE SER UTILIZADA PARA ACORDOS DE PARCERIA PARA PD&I QUANDO HOVER REPASSE DE RECURSOS PRIVADOS PARA O PROJETO DE PESQUISA. Este repasse tanto pode ser feito diretamente à ICT ou Agência de Fomento, com ou sem por intermédio de Fundação de Apoio (Lei nº 8.958/94) – nas cláusulas abaixo serão contempladas estas duas hipóteses (cabe a cada entidade verificar qual é a sua situação e adequar o instrumento jurídico. **Base Legal: §§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18.**

Caso se trate da hipótese de Acordo sem transferência de recursos entre os partícipes (Artigo 9º da Lei nº 10.973/04), deverá ser utilizada a outra minuta apropriada para esta situação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do Acordo.

MODELO

ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM **XXXXX E **XXXXXXXX** NA FORMA ABAIXO.**

1º PARCEIRO

Nome:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º :

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante Legal:

C.P.F./ M.F.:

Identidade n.º:

Nacionalidade:

Cargo:

Ato de Nomeação:

Doravante denominado **ICT/Agência de Fomento**

Órgão expedidor:

Estado Civil:

2º PARCEIRO (ENTIDADE PRIVADA)

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:
Identidade n.º:
Doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**

Órgão expedidor:

3º PARCEIRO (FUNDAÇÃO DE APOIO)

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Doravante denominado **FUNDAÇÃO DE APOIO**

Os **PARCEIROS**, anteriormente qualificados, resolvem celebrar o presente Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018 e [Lei nº 8.958/1994](#)), que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARTICIPES para desenvolver o **XXXX**, a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando à transferência de recursos financeiros, à gestão administrativa e financeira e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada parceria deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo de Parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

2.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a **ICT/Agência de Fomento**, com a **interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO**, fomentará/executará as atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo.

NOTA EXPLICATIVA: Cláusula abaixo são obrigatórias para ICTs, cabendo as Agências de Fomento verificar se há interesse na sua inclusão no Acordo.

2.3. Na execução do Plano de Trabalho, a atuação dos PARTÍCIPES dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARTÍCIPES indicam, na forma do item 3.1, seus respectivos Coordenadores de Projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao Plano de Trabalho.

2.4. Reaem sobre o Coordenador do Projeto, designado pela ICT nos termos da alínea c, item 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes.

2.5. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para o Plano de Trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos Coordenadores de Projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

2.6. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou ao término do Plano de Trabalho e à consequente extinção deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

NOTA EXPLICATIVA: Cabe a cada Parceiro especificar as atribuições de cada parte no Acordo, conforme a parceria que irá ser firmada e as obrigações que cada partícipe terá.

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Parceria em PD&I:

3.1.1. Do(a) ICT OU AGÊNCIA DE FOMENTO:

- a) Aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste Acordo de Parceria para PD&I;
- b) Manter rigoroso controle das despesas efetuadas e dos respectivos comprovantes com vistas à prestação de contas da execução do objeto deste Acordo;
- c) Indicar **um coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- d) Prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo;
- e) Monitorar, avaliar e prestar contas nos termos deste Acordo;
- f)

3.1.2. Do(a) XXXX:(PARCEIRO PRIVADO)

- a) Transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade;
- b) Indicar **coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- c) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo alcance os objetivos nele descritos;
- d)

3.1.3. Do(a) XXXX: (FUNDAÇÃO DE APOIO – QUANDO HOVER)

- a) Aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste Acordo de Parceria para PD&I;
- b) Prestar à ICT informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo;
- c) Indicar coordenador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- d) Executar a gestão administrativa e financeira dos recursos transferidos para a execução do objeto deste Acordo, em conta específica.;
- e) Informar previamente ao PARCEIRO PRIVADO os dados bancários e cadastrais necessários à realização dos aportes financeiros, cuidando para que a conta corrente a qual serão destinados os recursos seja específica para o projeto executado em conformidade com este Acordo de Parceria.
- f) Restituir ao PARCEIRO PRIVADO os saldos financeiros remanescentes, pertinentes ao seu respectivo aporte, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias contados da data do término da vigência ou da denúncia deste Acordo de Parceria, sendo facultado ao PARCEIRO PRIVADO a doação dos valores ao PARCEIRO PÚBLICO ou destinar estes valores para outro projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

OU

- d) Restituir ao PARCEIRO PRIVADO os saldos financeiros remanescentes, pertinentes ao seu respectivo aporte, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias contados da data do término da vigência ou da denúncia deste Acordo de Parceria, sendo facultado ao PARCEIRO PRIVADO a doação dos valores ao PARCEIRO PÚBLICO ou destinar estes valores para outro projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- g) Responsabilizar-se pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições e outros encargos porventura devidos em decorrência das atividades vinculadas a este Acordo de Parceria;
- h) Manter, durante toda a execução do Acordo de Parceria, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a sua celebração, responsabilizando-se pela boa e integral execução das atividades ora descritas;
- i) Nas compras de bens e nas contratações de serviços, observar as regras do Decreto nº 8.241/2014;
- j) Observar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade, economicidade, legalidade e impessoalidade, nas aquisições e contratações realizadas, bem como no desenvolvimento de todas as suas ações no âmbito deste Acordo de Parceria;
- k) Manter registros contábeis, fiscais e financeiros completos e fidedignos relativamente à aplicação dos aportes recebidos do PARCEIRO PRIVADO por este Acordo de Parceria, fazendo-o em estrita observância às normas tributário-fiscais em vigor e, especialmente, à legislação que instituiu contrapartidas em atividades de PD&I para a concessão de incentivos ou de benefícios dos quais o PARCEIRO PRIVADO seja ou se torne beneficiária;
- l) manter, com os recursos do projeto e sob sua coordenação direta, pessoal de pesquisa e desenvolvimento, através de contratação pela CLT, bolsa ou estágio de pesquisa e desenvolvimento, disponível para a execução das atividades relativas a este Acordo de Parceria e ao Plano de Trabalho, em número e com conhecimento técnico-acadêmico suficientes;

m) Providenciar a remuneração dos colaboradores, conforme previsto em orçamento específico aprovado, em conformidade, ainda, com o art. 4º da Lei nº 8.958/1994;

n) cumprir todas as normas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial as trabalhistas, previdenciárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados e/ou contratados, durante a execução do Projeto objeto do Plano de Trabalho, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre esses empregados, funcionários, servidores ou contratados da FUNDAÇÃO e PARCEIRO PRIVADO ou as demais convenientes, cabendo a FUNDAÇÃO responsabilidade exclusiva pelos salários e todos os ônus trabalhistas e previdenciários, bem como pelas reclamações trabalhistas ajuizadas, e por quaisquer autos de infração, e ainda, fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a que a FUNDAÇÃO der causa, com relação a toda a mão de obra por ela contratada em decorrência do presente Acordo de Parceria.

3.2. Os Coordenadores de projeto poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo a cada PARCEIRO comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os PARCEIROS são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente Acordo de Parceria para PD&I ou de publicações a ele referentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

NOTA EXPLICATIVA: Cláusulas para hipótese do recurso financeiro ser repassado do parceiro privado para o parceiro público, **POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO DE APOIO**

4.1. O (A) PARCEIRO PRIVADO transferirá recursos financeiros no valor total de **R\$ XXXXXXXXX (VALOR POR EXTENSO)**, conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, anexo a este Acordo.

4.2. Os valores especificados no item acima serão recebidos pela **FUNDAÇÃO DE APOIO** em conta específica.

4.3. O PARCEIRO PRIVADO efetuará os aportes financeiros previstos no Plano de Trabalho através de depósitos em conta corrente específica, servindo o comprovante da operação bancária como recibo, para fins de direito, do repasse dos recursos financeiros previstos por este Acordo de Parceria.

4.4. Eventuais ganhos financeiros com aplicação serão revertidos para garantir a integral execução do objeto desta Parceria.

4.4.1. Após execução total do projeto, havendo ainda saldos provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras, **esses serão devolvidos para o Parceiro Privado ou destinados para ação congênere, nos termos de instrumento jurídico próprio a ser firmado pelas partes.**

4.5. Observadas as demais disposições previstas neste Acordo de Parceria, os PARCEIROS acordam, desde já, que os valores mencionados no Plano de Trabalho são estimados com base nas premissas e termos especificados no mencionado Anexo.

4.6. Qualquer aumento ao orçamento do Plano de Trabalho executado por este Acordo de Parceria, que torne necessário o aporte de recursos adicionais pelo **PARCEIRO PRIVADO** deverá ser prévia e formalmente analisado e aprovado pelas **Parceiros, devendo ser implementado** tão somente após celebração de termo aditivo a este Acordo de Parceria.

4.7. Do valor total repassado, (a) **FUNDAÇÃO DE APOIO** poderá utilizar até 15% (quinze por cento) para custear despesas operacionais, definidas e justificadas no Plano de Trabalho.

NOTA EXPLICATIVA: o limite máximo é de 15%, mas é necessária a fundamentação pertinente no processo para que seja demonstrado o percentual adotado no caso concreto, observado o teto legal.

4.8. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de termo aditivo, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre os **PARCEIROS**, o que implicará a revisão das metas pactuadas e a alteração do Plano de Trabalho.

NOTA EXPLICATIVA: avaliar se em todo o caso haverá revisão das metas pactuadas.

4.9. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

4.9.1. No âmbito do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador geral indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.9.2. Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no item anterior, a ICT poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento, alterar rubricas ou itens de despesas, desde que não modifique o valor total do projeto.

4.10 São dispensáveis de formalização por meio de Termo Aditivo as alterações previstas no item 4.9 que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

4.10.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do, ficarão dispensadas de prévia anuência d PARCEIRO PRIVADO, hipótese em que o coordenador do projeto solicitará a alteração à ICT, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.11. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO não responderá pela suplementação de recursos para fazer frente a despesas decorrentes de quaisquer fatores externos ao seu controle, como flutuação cambial e alterações nos valores de taxas escolares.

NOTA EXPLICATIVA: Cláusulas para hipótese do recurso financeiro ser repassado do parceiro privado **DIRETAMENTE PARA O PARCEIRO PÚBLICO** (Sem intermédio de Fundação de Apoio)

4.1. O PARCEIRO PRIVADO transferirá recursos financeiros no valor total de R\$ **XXX.XX (VALOR POR EXTENSO)**, conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho anexo a este Acordo.

4.2. Os recursos financeiros serão transferidos à **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** mediante depósito(s) no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, na qual deverá constar o código da UG, gestão e código do recolhimento indicados **pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**.

4.3. O PARCEIRO PRIVADO deverá comunicar a **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** as transferências financeiras até o primeiro dia útil seguinte à(s) data(s) do (s) depósito(s) bancário(s). **(SE HOUVER NECESSIDADE, ESPECIFICAR A FORMA DE COMUNICAÇÃO: por meio de ...)**.

4.4. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO solicitará autorização orçamentária para incorporação dos valores transferidos.

4.5. Caso não seja possível a incorporação dos valores transferidos dentro do tempo hábil para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho, o presente instrumento será rescindido de comum acordo e a **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** devolverá os recursos repassados.

4.6. Os recursos transferidos à **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**, enquanto não utilizados, seguirão as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no que tange à aplicação, rendimentos e outras formas de correção.

4.7. Eventual saldo de recurso transferido pelo parceiro ao **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**, não utilizado no objeto deste Acordo, após a sua conclusão, será restituído ao parceiro, corrigidos nos termos da legislação aplicável.

4.8. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO não disponibilizará recursos orçamentários e financeiros próprios na execução deste Acordo de Parceria, suspendendo sua execução, caso o repasse não seja efetivado conforme previsto no Plano de Trabalho.

4.9. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de termo aditivo, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre os **PARCEIROS**, o que **implicará** na revisão das metas pactuadas e alteração do Plano de Trabalho.

NOTA EXPLICATIVA: avaliar se em todo o caso haverá revisão das metas pactuadas.

4.10. Qualquer aumento ao orçamento do Plano de Trabalho executado por este Acordo de Parceria, que torne necessário o aporte de recursos adicionais pelo **PARCEIRO PRIVADO** deverá ser prévia e formalmente analisado e aprovado pelas **Parceiros, devendo ser implementado** tão somente após celebração de termo aditivo a este Acordo de Parceria.

4.11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

4.11.1. No âmbito deste projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.11.2. Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no item anterior, a **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento, alterar rubricas ou itens de despesas, desde que não modifique o valor total do projeto.

4.12 São dispensáveis de formalização por meio de Termo Aditivo as alterações previstas no item 4.9 que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

4.12.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do projeto, ficarão dispensadas de prévia anuência do **PARCEIRO PRIVADO**, hipótese em que o coordenador do projeto solicitará a alteração à **ICT**, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.13. A **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** não responderá pela suplementação de recursos para fazer frente a despesas decorrentes de quaisquer fatores externos ao seu controle, como flutuação cambial e alterações nos valores de taxas escolares.

4.14. Do valor total repassado, à **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** poderá utilizar até 15% (quinze por cento) para custear despesas operacionais, definidas e justificadas no Plano de Trabalho.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PESSOAL

5.1. Cada **PARCEIRO** se responsabiliza, individualmente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos e/ou contratados, que colaborarem na execução do objeto deste Acordo, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com a **EMPRESA PARCERIA** e o pessoal da **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO (E DA FUNDAÇÃO DE APOIO, se houver)** e vice-versa, cabendo a cada **PARCEIRO** a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de seu pessoal, e por administrar e arquivar toda a documentação comprobatória da regularidade na contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre Propriedade Intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação cabendo a cada entidade adequar a o texto do Acordo em conformidade com a sua Política de Inovação.

6.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual/industrial de um parceiro que este venha a utilizar para execução do Projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

6.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as duas convenentes, na mesma proporção em que cada

instituição contribuiu com recursos humanos, além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3º, da lei nº 10.973/2004.

6.3 A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na cláusula anterior será definida por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

OU

6.3 Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as parceiras, por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: O percentual previsto na Clausula 6.3 deverá indicado pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

6.4. O instrumento previsto na subcláusula 6.3 deverá observar os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e averbação junto aos órgãos competentes.

6.5.3 - Eventuais impedimentos de um dos parceiros não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da Propriedade Intelectual pelos demais.

6.6. As Partes devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

6.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

6.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e **registrados no sistema de acompanhamento d o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: Verificar no caso concreto se não há outra forma de proteção da propriedade intelectual.

6.5. Caberá ao **PARCEIRO PRIVADO**, com exclusividade, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em outros países.

6.6. As decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos partícipes ora acordantes.

6.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer patente relacionada às tecnologias resultantes, os partícipes concordam que as medidas judiciais cabíveis visando a coibir a infração da respectiva patente podem ser adotadas pelos partícipes, em conjunto ou separadamente.

6.8. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às medidas judiciais, os partícipes concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos na exploração comercial das tecnologias.

6.9. A FUNDAÇÃO DE APOIO não terá direitos sobre os resultados obtidos, passíveis ou não de proteção legal.

6.10. O ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO poderá outorgar poderes ao **PARCEIRO PRIVADO** para praticar todo e qualquer ato necessário para o depósito, acompanhamento e

manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes do presente instrumento, no Brasil e em outros países.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES

7.1. Os PARCEIROS concordam em não utilizar o nome do outro PARCEIRO ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa ao contrato ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito da PARTE referida.

7.2. Fica vedado aos PARCEIROS utilizar, no âmbito deste Acordo de Parceria, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7.3. Os PARCEIROS não poderão utilizar o nome, logomarca ou símbolo um do outro em promoções e atividades afins alheias ao objeto deste Acordo, sem prévia autorização do respectivo PARCEIRO sob pena de responsabilidade civil em decorrência do uso indevido do seu nome e da imagem.

7.4. As publicações, materiais de divulgação e resultados materiais, relacionados com os recursos do presente Acordo, deverão mencionar expressamente o apoio recebido dos PARCEIROS.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS

8.1. Os PARCEIROS adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente Acordo de Parceria, inclusive na adoção de medidas que assegurem a tramitação do processo, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização da outro PARCEIRO.

8.2. Os PARCEIROS informarão aos seus funcionários e prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do Acordo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

8.3. As PARCEIROS farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumam o compromisso de confidencialidade, por meio assinatura de Termo de Confidencialidade.

8.4. Não haverá violação das obrigações de CONFIDENCIALIDADE previstas no Acordo de Parceria nas seguintes hipóteses:

8.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das PARTES na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Acordo pela PARCEIRO que a revele;

8.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) PARCEIROS (S);

8.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

8.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

8.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

8.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas PARTES.

8.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos PARCEIROS, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

8.6. As obrigações de sigilo em relação às INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS serão mantidas durante o período de vigência deste Acordo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

8.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao “processo/serviço/projeto.....” serão consideradas como INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do acordo.

8.8. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como CONFIDENCIAIS por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: Os parceiros deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.

9. CLÁUSULA NONA - CONFORMIDADE COM AS LEIS ANTICORRUPÇÃO

9.1. Os PARCEIROS deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas empresariais para cumprir e assegurar que (i) seus conselheiros, diretores, empregados qualquer pessoa agindo em seu nome, inclusive prepostos e subcontratados, quando houver (todos doravante referidos como “Partes Relacionadas” e, cada uma delas, como “uma Parte Relacionada”) obedecerão a todas as leis aplicáveis, incluindo àquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como àquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que os PARCEIROS estão constituídos e na jurisdição em que o Acordo de Parceria será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si ou por uma Parte Relacionada com relação ao cumprimento deste Acordo de Parceria.

9.2. Um PARCEIRO deverá notificar imediatamente o outro sobre eventual suspeita de qualquer fraude tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

NOTA EXPLICATIVA: Os parceiros deverão eleger o conjunto de cláusulas que melhor se adapte aos seus interesses.

9.1. Os PARCEIROS obrigam-se a observar rigidamente as condições contidas nos itens abaixo, sob pena de imediata e justificada rescisão do vínculo contratual.

9.2. Os PARCEIROS declaram-se cientes de que seus Departamentos Jurídicos e/ou advogados contratados estão autorizados, em caso de práticas que atentem contra os preceitos dessa cláusula, a solicitar a imediata abertura dos procedimentos criminais, cíveis e administrativos cabíveis à cada hipótese:

a) Os PARCEIROS não poderão, em hipótese alguma, dar ou oferecer nenhum tipo de presente, viagens, vantagens a qualquer empregado, servidor, preposto ou diretor de outro PARCEIRO, especialmente àqueles responsáveis pela fiscalização do presente Acordo.

Serão admitidos apenas, em épocas específicas, a entrega de brindes, tais como canetas, agendas, folhinhas, cadernos etc;

b) Os PARCEIROS somente poderão representar outro PARCEIRO perante órgãos públicos quando devidamente autorizado para tal, seja no corpo do próprio Acordo, seja mediante autorização prévia, expressa e escrita de seu representante com poderes para assim proceder;

c) Os PARCEIROS e seus empregados/prepostos, quando agirem em nome ou defendendo interesses deste Acordo perante órgãos, autoridades ou agentes públicos, não poderão dar, receber ou oferecer quaisquer presentes, vantagens ou favores a agentes públicos, sobretudo no intuito de obter qualquer tipo de favorecimento para os PARCEIROS;

d) Os PARCEIROS, quando agirem em nome ou defendendo seus interesses, não poderão fornecer informações sigilosas a terceiros ou a agentes públicos, mesmo que isso venha a facilitar, de alguma forma, o cumprimento desse Acordo;

e) Os PARCEIROS, ao tomar conhecimento de que algum de seus prepostos ou empregados descumpriram as premissas e obrigações acima pactuadas, denunciarão espontaneamente o fato, de forma que, juntas, elaborem e executem um plano de ação para (i) afastar o empregado ou preposto imediatamente; (ii) evitar que tais atos se repitam e (iii) garantir que o Acordo tenha condições de continuar vigente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO

10.1. Aos coordenadores, indicados pelos PARCEIROS competirão dirimir as dúvidas que surgirem na execução, no monitoramento, na avaliação e na prestação de contas e de tudo dará ciência às respectivas autoridades.

10.2. O coordenador do projeto indicado pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

10.3. O acompanhamento do projeto pelos coordenadores não exclui nem reduz a responsabilidade dos PARCEIROS perante terceiros.

10.4. A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho, que seja devidamente comprovada e justificada, acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARTICIPES quanto à alteração, à adequação ou término do Plano de Trabalho e conseqüente extinção deste Acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

11.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I vigorará pelo prazo de xx (xx) anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis.

NOTA EXPLICATIVA: Observar que no § 3º do artigo 9-A da Lei nº10.973/2004 estabelece que “A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.”

11.2. Este Acordo de Parceria poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo, com as respectivas alterações no Plano de Trabalho, mediante a apresentação de justificativa técnica.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento poderão ser alteradas mediante celebração de termo aditivo.

12.2. A proposta de alteração, devidamente justificada, deverá ser apresentada por escrito, dentro da vigência do instrumento.

12.3. É vedado o aditamento do presente Acordo com o intuito de alterar o seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou.

12.4. São dispensáveis de formalização por meio de Termo Aditivo as alterações que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas abaixo são sugeridas para os Acordos de Parceria para PD&I em que haja transferência de recurso do parceiro privado diretamente para o público, tendo em vista que os recursos passarão a ser orçamentários.

Nas hipóteses de Acordos de Parceria para PD&I com intermediação de Fundação de Apoio, as cláusulas abaixo são facultativas.

12.4.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em o interessado comunicará aos PARCEIROS, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

12.4.2. Alterações que superarem o percentual acima indicado dependerão de anuência prévia e expressa da concedente, que será formalizado por meio de ofício, nos termos da Cláusula 4.8.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

13.1. Os PARCEIROS exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente Acordo.

13.2. O pesquisador deverá encaminhar ao SETOR RESPONSÁVEL ou COMISSÃO DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO ou à FUNDAÇÃO DE APOIO:

- a) Formulário de Resultado Parcial: anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano de vigência deste Acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho; e

b) Formulário de Resultado Final: no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da conclusão do objeto deste Acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho.

13.3. No Formulário de Resultado de que trata a subcláusula 13.2, deverá ser demonstrada a compatibilidade entre as metas previstas e as alcançadas no período, bem como apontadas as justificativas em caso de discrepância, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

13.4. Caberá a cada **PARCEIRO** adotar as providências necessárias julgadas cabíveis, caso os relatórios parciais de que trata a subcláusula primeira demonstrem inconsistências na execução do objeto deste Acordo.

13.5. O pesquisador deverá apresentar a prestação de contas financeira, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo de vigência previsto neste Acordo.

13.6. A prestação de contas será simplificada, privilegiando os resultados da pesquisa, e seguirá as regras previstas no artigo 58 do Decreto nº 9.283/18 e/ou na Política de Inovação da entidade pública.

NOTA EXPLICATIVA: O artigo 58 do Decreto pode servir de parâmetro de análise da prestação de contas, sendo obrigatórios no convênios para PD&I e termos de outorga.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

14.1. Este Acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos **PARCEIROS**, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros entre os **PARCEIROS**, creditando eventuais benefícios adquiridos no período.

14.2. Constituem motivos para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas neste Acordo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável o Acordo de Parceria para PD&I, imputando-se aos **PARCEIROS** as responsabilidades pelas obrigações até então assumidas, devendo o **PARCEIRO** que se julgar prejudicado notificar o parceiro para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

14.2.1. Prestados os esclarecimentos, os **PARCEIROS** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do Acordo.

14.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

14.3. O Acordo de Parceria será rescindido em caso de decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer dos **PARCEIROS**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer dos **PARCEIROS** para sua liquidação e/ou dissolução;

14.4. O presente Acordo será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE

NOTA EXPLICATIVA: DEPENDENDO SE O ACORDO É, RESPECTIVAMENTE, COM TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS OU POR INTERMÉDIO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

15.1. A publicação do extrato do presente Acordo de Parceria para PD&I no Diário Oficial da União (DOU) é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

16. CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BENS

16.1. Após execução integral do objeto desse acordo, os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos serão revertidos à ICT, diretamente ao *campus* envolvido, por meio de Termo de Doação. (CLÁUSULA PARA AS ICTs)

16.1. Os bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação deste Acordo de Parceria serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da ICT a que o pesquisador for vinculado. (CLÁUSULA PARA AS AGÊNCIAS DE FOMENTO)

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS NOTIFICAÇÕES

17.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Acordo de Parceria poderá ser feita pelos PARCEIROS/FUNDAÇÃO DE APOIO, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço do PARCEIRO/FUNDAÇÃO DE APOIO notificado, conforme as seguintes informações:

ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

PARCEIRO PRIVADO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

FUNDAÇÃO DE APOIO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

17.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Acordo de Parceria será considerada como tendo sido legalmente entregue:

17.2.1 Quando entregue em mão a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

17.2.2 Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

17.2.3 Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

17.2.4 Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 5 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

17.3. Qualquer dos PARCEIROS/FUNDAÇÃO DE APOIO poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse Acordo, bem como aos locais

de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas que possam culminar com alguma inovação.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de _____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste CONTRATO, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Pelo(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO:

**Nome do representante legal
cargo**

Pelo(a) PARCEIRO PRIVADO:

**Nome do representante legal
cargo**

Pelo(a) FUNDAÇÃO DE APOIO:

**Nome do representante legal
cargo**

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA DEVE SER UTILIZADA PARA ACORDOS DE PARCERIA PARA PD&I QUANDO NÃO HOUVER REPASSE DE RECURSOS ENTRE OS PARCEIROS.

Este tipo de Acordo é apropriado para ser utilizado na construção de ambientes inovadores (como parques tecnológico, co-working, entre outras possibilidades), servindo como instrumento que estabelece as regras de interação entre os parceiros. Pode tanto ser usado em relações bilaterais como multilaterais.

BASE LEGAL: ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.973/04.

Caso se trate da hipótese de Acordo com transferência de recursos do parceiro privado para o projeto (§§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18.), deverá ser utilizada a outra minuta apropriada para esta situação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do Acordo.

MODELO

ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM **XXXXX E **XXXXXXXX** NA FORMA ABAIXO.**

1º PARCEIRO

Nome:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º :

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante Legal:

C.P.F./ M.F.:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Nacionalidade:

Estado Civil:

Cargo:

Ato de Nomeação:

Doravante denominado **ICT**

2º PARCEIRO (ENTIDADE PRIVADA)

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**

Órgão expedidor:

3º PARCEIRO (INSERIR QUANTOS HOVER)

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**

Órgão expedidor:

Os **PARCEIROS**, anteriormente qualificados, resolvem celebrar o presente Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018), que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver o **XXXX**, a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando **XXXX** e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada parceria deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo de Parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

2.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a **ICT** fomentará/executará as atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo.

2.3. Na execução do Plano de Trabalho, a atuação dos PARCEIROS dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARCEIROS indicam, na forma do item 3.1, seus respectivos Coordenadores de Projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao Plano de Trabalho.

2.4. Recae sobre o Coordenador do Projeto, designado pela ICT nos termos da alínea c, item 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes.

2.5. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para o Plano de Trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos Coordenadores de Projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

2.6. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou ao término do Plano de Trabalho e à consequente extinção deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

NOTA EXPLICATIVA: Cabe a cada parceiro especificar as atribuições no Acordo, conforme a parceria que irá ser firmada e as obrigações que cada parceiro terá.

Em havendo contratação (interveniência) de Fundação de Apoio para o fim de realizar o gerenciamento administrativo do Acordo de Parceria, podem ser incluídas cláusulas específicas, de acordo com as necessidades do caso concreto. Caso haja repasse efetivo de recursos, veja-se minuta específica.

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Parceria em PD&I:

3.1.1. Do(a) ICT:

- a) Indicar **um coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- b) Prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre a situação de execução dos projetos, nos termos deste Acordo;
- c)

3.1.2. Do(a) XXXX:(PARCEIRO PRIVADO)

- a) Indicar **coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- b) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo alcance os objetivos nele descritos;
- c)

3.1.3. Do(a) XXXX: (PARCEIRO PRIVADO)

- a)
- b)

3.2. Os Coordenadores de projeto poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo a cada **PARCEIRO** comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os PARCEIROS são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente Acordo de Parceria para PD&I ou de publicações a ele referentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PESSOAL

Cada PARCEIRO se responsabiliza, individualmente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos e/ou contratados, que colaborarem na execução do objeto deste Acordo, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com a EMPRESA PARCERIA e o pessoal da **ICT** e vice-versa, cabendo a cada PARCEIRO a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de seu pessoal, e por administrar e arquivar toda a documentação comprobatória da regularidade na contratação.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre Propriedade Intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação cabendo a cada entidade adequar o texto do Acordo em conformidade com a sua Política de Inovação.

5.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual/industrial de um parceiro que este venha a utilizar para execução do Projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

5.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARCEIROS, na mesma proporção em que cada instituição contribuiu com recursos humanos, além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 10.973/2004.

5.3. A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na cláusula anterior será definida por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para a ICT.**

Ou

5.3. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as parceiras, por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para a ICT.**

NOTA EXPLICATIVA: O percentual previsto na Clausula 5.3 deverá indicado pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

5.4. O instrumento previsto na subcláusula 5.3 deverá observar os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e averbação junto aos órgãos competentes.

5.5. Eventuais impedimentos de um dos parceiros não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da Propriedade Intelectual pelos demais.

5.6. Os PARCEIROS devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

5.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

5.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e **registrados no sistema de acompanhamento da ICT.**

NOTA EXPLICATIVA: Verificar no caso concreto se não há outra forma de proteção da propriedade intelectual.

5.9. Caberá ao PARCEIRO PRIVADO, com exclusividade, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em outros países.

5.10. As decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos PARCEIROS ora acordantes.

5.11. Na hipótese de eventual infração de qualquer patente relacionada às tecnologias resultantes, os PARCEIROS concordam que as medidas judiciais cabíveis visando a coibir a infração da respectiva patente podem ser adotadas pelos PARCEIROS, em conjunto ou separadamente.

5.12. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às medidas judiciais, os PARCEIROS concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos na exploração comercial das tecnologias.

5.13. A ICT poderá outorgar poderes ao PARCEIRO PRIVADO para praticar todo e qualquer ato necessário para o depósito, acompanhamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes do presente instrumento, no Brasil e em outros países.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES

6.1. Os PARCEIROS concordam em não utilizar o nome do outro PARCEIRO ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa ao acordo ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito do PARCEIRO referido.

6.2. Fica vedado aos PARCEIROS utilizar, no âmbito deste Acordo de Parceria, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6.3. Os PARCEIROS não poderão utilizar o nome, logomarca ou símbolo um do outro em promoções e atividades afins alheias ao objeto deste Acordo, sem prévia autorização do respectivo PARCEIRO sob pena de responsabilidade civil em decorrência do uso indevido do seu nome e da imagem.

6.4. As publicações, materiais de divulgação e resultados materiais, relacionados com os recursos do presente Acordo, deverão mencionar expressamente o apoio recebido dos **PARCEIROS**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS

7.1. Os **PARCEIROS** adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente Acordo de Parceria, inclusive na adoção de medidas que assegurem a tramitação do processo, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização da outro **PARCEIRO**.

7.2. Os **PARCEIROS** informarão aos seus funcionários e prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do Acordo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

7.3. As **PARCEIROS** farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumam o compromisso de confidencialidade, por meio assinatura de Termo de Confidencialidade.

7.4. Não haverá violação das obrigações de **CONFIDENCIALIDADE** previstas no Acordo de Parceria nas seguintes hipóteses:

7.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento dos **PARCEIROS** na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Acordo pelo **PARCEIRO** que a revele;

7.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) **PARCEIROS** (S);

7.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

7.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

7.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

7.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelos **PARCEIROS**.

7.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos **PARCEIROS**, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

7.6. As obrigações de sigilo em relação às **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** serão mantidas durante o período de vigência deste Acordo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

7.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao “processo/serviço/projeto.....” serão consideradas como **INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do acordo.

7.8. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como CONFIDENCIAIS por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: Os parceiros deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.

8. CLÁUSULA OITAVA - CONFORMIDADE COM AS LEIS ANTICORRUPÇÃO

8.1. Os PARCEIROS deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas empresariais para cumprir e assegurar que (i) seus conselheiros, diretores, empregados qualquer pessoa agindo em seu nome, inclusive prepostos e subcontratados, quando houver (todos doravante referidos como “Partes Relacionadas” e, cada uma delas, como “uma Parte Relacionada”) obedecerão a todas as leis aplicáveis, incluindo àquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como àquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que os PARCEIROS estão constituídos e na jurisdição em que o Acordo de Parceria será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si ou por uma Parte Relacionada com relação ao cumprimento deste Acordo de Parceria.

8.2. Um PARCEIRO deverá notificar imediatamente o outro sobre eventual suspeita de qualquer fraude tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

NOTA EXPLICATIVA: Os parceiros deverão eleger o conjunto de cláusulas que melhor se adapte aos seus interesses.

8.1. Os PARCEIROS obrigam-se a observar rigidamente as condições contidas nos itens abaixo, sob pena de imediata e justificada rescisão do acordo.

8.2. Os PARCEIROS declaram-se cientes de que seus Departamentos Jurídicos e/ou advogados contratados estão autorizados, em caso de práticas que atentem contra os preceitos dessa cláusula, a solicitar a imediata abertura dos procedimentos criminais, cíveis e administrativos cabíveis à cada hipótese:

a) Os PARCEIROS não poderão, em hipótese alguma, dar ou oferecer nenhum tipo de presente, viagens, vantagens a qualquer empregado, servidor, preposto ou diretor de outro PARCEIRO, especialmente àqueles responsáveis pela fiscalização do presente Acordo. Serão admitidos apenas, em épocas específicas, a entrega de brindes, tais como canetas, agendas, folhinhas, cadernos etc;

b) Os PARCEIROS somente poderão representar outro PARCEIRO perante órgãos públicos quando devidamente autorizado para tal, seja no corpo do próprio Acordo, seja mediante autorização prévia, expressa e escrita de seu representante com poderes para assim proceder;

c) Os PARCEIROS e seus empregados/prepostos, quando agirem em nome ou defendendo interesses deste Acordo perante órgãos, autoridades ou agentes públicos, não poderão dar, receber ou oferecer quaisquer presentes, vantagens ou favores a agentes públicos, sobretudo no intuito de obter qualquer tipo de favorecimento para os PARCEIROS;

d) Os PARCEIROS, quando agirem em nome ou defendendo seus interesses, não poderão fornecer informações sigilosas a terceiros ou a agentes públicos, mesmo que isso venha a facilitar, de alguma forma, o cumprimento desse Acordo;

e) Os PARCEIROS, ao tomar conhecimento de que algum de seus prepostos ou empregados descumpriram as premissas e obrigações acima pactuadas, denunciarão espontaneamente o fato, de forma que, juntas, elaborem e executem um plano de ação para (i) afastar o empregado ou preposto imediatamente; (ii) evitar que tais atos se repitam e (iii) garantir que o Acordo tenha condições de continuar vigente.

9. CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO

9.1. Aos coordenadores indicados pelos PARCEIROS competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas autoridades.

9.2. O coordenador do projeto indicado pela ICT anotarà, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

9.3. O acompanhamento do projeto pelos coordenadores não exclui nem reduz a responsabilidade dos PARCEIROS perante terceiros.

9.4. A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho, que seja devidamente comprovada e justificada, acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou término do Plano de Trabalho e consequente extinção deste Acordo.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

10.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I vigorá pelo prazo de xx (xx) anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis.

NOTA EXPLICATIVA: Observar que no § 3º do artigo 9-A da Lei nº10.973/2004 estabelece que “A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.”

10.2. Este Acordo de Parceria poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo, com as respectivas alterações no Plano de Trabalho, mediante a apresentação de justificativa técnica.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS ALTERAÇÕES

11.1. As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento poderão ser alteradas mediante celebração de termo aditivo.

11.2. A proposta de alteração, devidamente justificada, deverá ser apresentada por escrito, dentro da vigência do instrumento.

11.3. É vedado o aditamento do presente Acordo com o intuito de alterar o seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.1. Os **PARCEIROS** exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente Acordo.

12.2. O pesquisador deverá encaminhar ao **Setor responsável ou COMISSÃO DA ICT**:

- a) Formulário de Resultado Parcial: **anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano de vigência deste Acordo**, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho; e
- b) Formulário de Resultado Final: no prazo de até **120 (cento e vinte) dias** contados da conclusão do objeto deste Acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho.

12.3. No Formulário de Resultado de que trata a subcláusula 12.2, deverá ser demonstrada a compatibilidade entre as metas previstas e as alcançadas no período, bem como apontadas as justificativas em caso de discrepância, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

12.4. Caberá a cada **PARCEIRO** adotar as providências necessárias julgadas cabíveis, caso os relatórios parciais de que trata a subcláusula primeira demonstrem inconsistências na execução do objeto deste Acordo.

12.5. A prestação de contas será simplificada, privilegiando os resultados da pesquisa, e seguirá as regras previstas **no artigo 58 do Decreto nº 9.283/18 e/ou na Política de Inovação da entidade pública**.

NOTA EXPLICATIVA: O artigo 58 do Decreto pode servir de parâmetro de análise da prestação de contas, sendo obrigatórios no convênios para PD&I e termos de outorga.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

13.1. Este Acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos **PARCEIROS**, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros entre os **PARCEIROS**, creditando eventuais benefícios adquiridos no período.

13.2. Constituem motivos para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas neste Acordo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável o Acordo de Parceria para PD&I, imputando-se aos **PARCEIROS** as responsabilidades pelas obrigações até então assumidas, devendo o **PARCEIRO** que se julgar prejudicado notificar o parceiro para que apresente esclarecimentos no prazo de **15 (quinze) dias** corridos.

13.2.1. Prestados os esclarecimentos, os **PARCEIROS** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do Acordo.

13.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

13.3. O Acordo de Parceria será rescindido em caso de decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer dos **PARCEIROS**, ou, ainda, no caso de

propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer dos PARCEIROS para sua liquidação e/ou dissolução;

13.4. O presente Acordo será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

14.1. A publicação do extrato do presente Acordo de Parceria para PD&I no Diário Oficial da União (DOU) é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela ICT no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES

15.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Acordo de Parceria poderá ser feita pelos PARCEIROS, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço do PARCEIRO notificado, conforme as seguintes informações:

PARCEIRO(S) PÚBLICO(S): (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

PARCEIRO(S) PRIVADO(S): (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

15.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Acordo de Parceria será considerada como tendo sido legalmente entregue:

15.2.1 Quando entregue em mão a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

15.2.2 Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

15.2.3 Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

15.2.4 Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 5 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

15.3. Qualquer dos PARCEIROS poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse Acordo, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas que possam culminar em alguma inovação.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de _____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste ACORDO, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Pelo(a) ICT:
Nome do representante legal
cargo

Pelo(a) PARCEIRO PRIVADO:
Nome do representante legal
cargo



Check-list
ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

NUP: _____

Acordo de Parceria é o instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo para inovação (Artigo 9º da Lei nº 10.973/04). Também pode ser utilizado quando houver transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público, facultada a intermediação por Fundação de Apoio (§§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18).

Base Legal: 9º da Lei nº 10.973/04 e artigos 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ENTE PÚBLICO		
01	Nota/Parecer Técnico da área competente da ICT/Agência de Fomento, que apresente o mérito administrativo, com aprovação da autoridade superior (CONFORME REGULAMENTAÇÃO INTERNA)	
02	Declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo ordenador da despesa, com a respectiva discriminação detalhada e atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, quando couber, com o Plano Plurianual (PPA) - (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - art. 16, e Decreto-lei nº 200/67 – art. 73) – quando houver participação de recurso financeiro do ente público no projeto de pesquisa.	
03	Minuta do Acordo de Parceria* (Arts. 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018) * Caso haja alteração da minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Federal, o órgão competente da ICT/Agência de Fomento deverá apontar na minuta encaminhada para análise quais itens foram inseridos, modificados ou excluídos e apresentar as justificativas na nota técnica	
04	Plano de Trabalho com os seguintes itens: (Arts. 35 § 1º do Decreto nº 9.283/2018) I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber	
05	Caso haja necessidade de afastamento de servidor do País, observar as normas específicas atinentes à matéria	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO PARCEIRO PRIVADO		
06	Documento social da entidade parceira (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor)	
07	Cópia dos documentos do Responsável Legal pela Entidade – pessoa que irá assinar o Acordo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação/Procuração, Termo de Posse ou documento que demonstre a legitimidade para assinar o Acordo)	
08	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	
09	Declaração de que no quadro social da entidade não há integrante que tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13	
10	Cópia de documento que comprove que a entidade funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (nos casos em que há intervenção da Fundação de Apoio)		
11	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993)	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

	Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	
12	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato)	
13	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
14	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
15	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
16	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
17	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
18	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
19	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	

OBS 1: CABE À ÁREA COMPETENTE DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO OBSERVAR SE, ALÉM DOS DOCUMENTOS ACIMA LISTADOS, HÁ OUTROS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. (Esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

OBS 2: A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS LISTADOS NO CHECK-LIST DEVERÁ SER JUSTIFICADA PELA ÁREA COMPETENTE DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00003/2019/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENTA: Acordo de Cooperação Internacional. Decreto nº 9.283/2018. Ausência de tratamento específico. Interpretação sistemática. Microsistema de Ciência, Tecnologia e Inovação. Viabilidade jurídica.

I. O Decreto nº 9.283/2018 regulamentou diversas situações e instrumentos jurídicos voltados ao âmbito da ciência, tecnologia e inovação. Silenciou, todavia, quanto ao Acordo de Cooperação Internacional, o que, contudo, não prejudica a plena aplicabilidade do instrumento jurídico em comento.

II. As conclusões do Parecer nº 09/2012/DEPCONS/PGF/AGU, que tratou sobre a instrução processual e outras características do Acordo de Cooperação aplica-se, no que couber, à presente manifestação.

III. O Acordo de Cooperação Internacional não demanda a realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, tendo em vista sua característica de demanda espontânea e a ausência de previsão expressa neste sentido no Decreto nº 9.283/2018.

IV. No Acordo de Cooperação para PD&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico contendo, no mínimo, os elementos elencados no art. 116 da lei nº 8.666/93, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto.

V. O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

VI. A titularidade sobre eventuais produtos da cooperação passíveis de constituir propriedade intelectual deverá ser disciplinada de forma expressa pelos cooperantes.

VII. As soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (*Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018*).

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação busca expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado **na celebração dos Acordos de Cooperação Internacional pelas entidades públicas** com instituições públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais para constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia., conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.973 de 2004,

abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, os requisitos e os limites de sua utilização por entidades públicas federais.

4. Feitas estas considerações iniciais, passemos à abordagem do instrumento sob análise.

1. **FUNDAMENTAÇÃO**

1.1.1) INSTRUMENTOS JURIDICOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

5. Em linhas gerais, o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Cooperação Internacional para CT&I", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, *com ou sem fins lucrativos*, na consecução de atividades relacionadas à PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

6. Impõe-se, portanto, inicialmente, verificar a possibilidade jurídica de um destes tipos de ajuste e, em sendo o caso, investigar a sua natureza jurídica a fim de estabelecer o arcabouço normativo que o regulamenta.

7. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata "*Da Ordem Social*", que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

8. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que "*pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional*"^[1].

9. Ainda, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, "*não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único*"^[2].

10. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a *ciência é livre a iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que "*as ciências, as letras e as artes são livres*" e que "*a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior*". Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

11. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

12. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, "*o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana*", razão pela qual "*a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento*"^[3].

13. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada à Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

14. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata "*Da Ordem Social*" foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

15. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

16. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vistas à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação **foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas**, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

17. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

18. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. No que se refere a CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

20. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo "Novo Marco Legal", inclusive a Lei nº 10.973/04.

21. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao Acordo de Cooperação Internacional para CT&I. Tal conduta, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

1.1.2) DA INTERNACIONALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

22. O processo de globalização vem transformando também a educação, a qual assume cada vez mais contornos de uniformidade. O mundo avança na ciência, tecnologia e inovação com razoável equilíbrio. Refinadas teses e teorias nascidas nos mais avançados laboratórios do mundo deixaram de ser fruto apenas de instituições de ensino dos países desenvolvidos. Logicamente, ainda existe uma concentração de tais avanços nesses países, mas que já contam com auxílio de boa parte dos pesquisadores do mundo. Fala-se, aqui, por exemplo, em avanços tecnológicos, descoberta de novas teorias e compartilhamento de resultados já atingidos por núcleos de pesquisas do mundo todo em parcerias de instituições com material humano multinacional.

23. A globalização e a necessidade de alinhamento na seara da Ciência, Tecnologia e Inovação fizeram surgir a demanda de internacionalizar as ICT's públicas, com especial destaque para as instituições de ensino, para compartilhamento de experiências, e tal fenômeno já começou a ser percebido há alguns anos no Brasil.

24. Nesta linha de raciocínio, a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), em novembro de 2017, realizou um estudo sobre esse processo de internacionalização das instituições de ensino superior do Brasil que, por ainda ser atual, tem trecho pertinente adiante transcrito:

Método

Para realizar o diagnóstico da atual situação de internacionalização das IES brasileiras, a CAPES enviou um questionário a 430 instituições com programas de pós-graduação stricto sensu. Cerca de 74% das instituições responderam ao questionário, que foi estruturado tendo como base dois pontos principais: 1) situação atual de internacionalização da instituição e 2) projeto de internacionalização.

A análise dos dados coletados sugere que as IES no Brasil podem ser divididas em dois grupos distintos, de acordo com o estágio de internacionalização alcançado. O primeiro grupo contém o maior número de instituições, mas o menor número de PPG por IES, assim como os menores índices de internacionalização (menor número de bolsas implementadas, acordos ou projetos). Já o segundo grupo, formado por um número reduzido de IES, possui o maior número de cursos de pós-graduação, de bolsas implementadas, projetos e acordos de cooperação internacional.

As IES mencionaram acordos com diferentes países, citando como prioritários os pertencentes à América do Norte e Europa. Já em relação à modalidade de fomento, o maior número de bolsas individuais implementadas foi de doutorado sanduíche no exterior. Quando questionadas sobre qual seria a modalidade ideal de fomento em um futuro programa, as IES elencaram o pós-doutorado para docentes como prioridade. Essa informação indica uma mudança de estratégia por parte das IES.

Novo programa

A partir dos resultados da pesquisa, a CAPES pretende lançar uma iniciativa de fomento à internacionalização fundamentada na realidade das IES brasileiras. Esse novo programa deve ampliar a autonomia das instituições, permitindo que as IES definam seu plano estratégico de internacionalização. O relatório propõe que o novo formato de programa permita à IES definir parceiros nacionais e internacionais e apresentar suas próprias propostas de internacionalização. As instituições também devem fornecer condições que contribuam com a construção de um ambiente internacional no cotidiano da universidade. Isso inclui infraestrutura física e administrativa, uso de idiomas, projetos para receber

estudantes e pesquisadores estrangeiros, treinamento de equipes e apropriação do conhecimento adquirido pelo bolsista após o retorno ao país.

25. No referido relatório, foi nitidamente percebido que as instituições de ensino brasileiras possuem o que se denomina de internacionalização passiva, vez que se traduz, na maioria das vezes, em mobilidade de docentes e discentes para o exterior.

26. Utilizando o estudo da CAPES como parâmetro, atualmente, a ideia de internacionalização das IES está alocada em atividades como mobilidade acadêmica, programas acadêmicos internacionais, ofertas de ensino superior para outros países e também ainda é percebido um crescente comércio da educação superior.

27. No entanto, é fácil constatar que essa internacionalização está se difundindo para outros segmentos e em breve teremos forma de cooperação entre instituições nacionais e estrangeiras para desenvolvimento e conclusão de projetos nas mais diversas áreas do conhecimento.

28. Neste particular, surge a necessidade de elaboração de instrumentos jurídicos uniformes que venham formalizar a atuação conjunta das instituições de Educação de Ensino Federais com Instituições de Ensino Estrangeiras.

29. A razão também é de fácil constatação, esse tipo de cooperação apresenta significativa gama de detalhes, sendo relevante tratar de variados temas em um único instrumento jurídico, tais como: a alocação de recursos humanos, recursos financeiros, eventuais frutos de projetos vitoriosos, propriedade intelectual, mecanismos de conciliação e solução de conflitos etc., que precisam ser apresentados para as instituições públicas se resguardarem neste tipo de acordo.

30. O tema recebeu um cuidado especial do governo brasileiro, que dispôs sobre regras específicas no campo da ciência, tecnologia e inovação por meio do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o qual estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, conforme se transcreve abaixo:

Seção III

Da internacionalização da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

Art. 18. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§ 1º A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, incluídas aquelas que atuam no exterior;

II - a execução de atividades de ICT pública nacional no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior;

IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;

V - a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICT públicas nacionais;

VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e

VIII - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT pública observará:

I - a existência de instrumento formal de cooperação entre a ICT pública nacional e a entidade estrangeira;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT pública; e

III - existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§ 3º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;

II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e

III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

§ 4º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e

II - determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 5º Os procedimentos a que se referem os § 2º, § 3º e § 4º que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação deste Decreto deverão ser adequados pela administração pública às disposições deste Decreto, garantida a continuidade da atuação da ICT

pública no exterior.

§ 6º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior deverão ser neles previstos.

§ 7º Os acordos mencionados no caput poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos daqueles previstos no Capítulo V.

31. No que tange o Acordo de Cooperação Internacional, em que pese não haver na legislação um capítulo específico para tratar do tema, é possível encontrar, ao longo de toda a norma, princípios e regras que se adequam ao Instrumento aqui analisado e que certamente darão suporte para a celebração de um negócio jurídico com a segurança que lhe é devida.

32. O artigo 1º da Lei n.º 10.973/2004 ao elencar em seu caput quais os objetivos principais da inovação e pesquisa no país, traz um conjunto de princípios a serem observados, sendo, dentre eles, o da cooperação e interação entre entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre empresas (inc. V), conforme se vê abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

33. A razão de ser dessa inserção principiológica é que ciência se faz com multilateralidade, buscando apoios técnicos e financeiros de todos os atores envolvidos no processo da pesquisa de um modo geral.

34. No mesmo endereço legal, encontramos ainda o disposto no inciso VII, o qual visa à promoção da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais. O legislador buscou incentivar a pesquisa e o avanço da ciência tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional. Nesta perspectiva, os acordos de cooperação internacional ocuparão uma posição fundamental no atendimento a esses princípios.

35. Ainda analisando a lei n.º 10.973, de 2004, percebe-se que seu artigo 3º prevê que os acordos de cooperação podem ser celebrados inclusive com a presença das agências de fomento para estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos envolvendo empresas, ICT's e entidades privadas sem finalidade lucrativa, sempre voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos, serviços inovadores e a transferência e difusão da tecnologia. conforme se transcreve:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

36. Da inteligência da norma, extrai-se o quão amplo deve ser entendido o acordo de cooperação internacional, o qual, sob o aspecto objetivo, poderá explorar atividades de pesquisa e desenvolvimento e, sob o aspecto subjetivo, poderá ser celebrado com um grande número de parceiros sem finalidade lucrativa que queiram cooperar com as instituições de ensino do Brasil. E novamente, no parágrafo único do artigo mencionado, o legislador reforça a internacionalização da pesquisa como elemento fundamental para o desenvolvimento da ciência.

37. A mesma linha de raciocínio é encontrada no artigo 19 da lei n.º 10.973/2004. A norma prevê o incentivo à pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores que **serão ajustados em instrumentos específicos**, sempre destinados a apoiar atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender as prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Para tanto, é possível lançar mão da cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia, sendo este o disposto do inc. VII, do parágrafo 6º da mencionada lei. Vejamos:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento

e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

38. Por sua vez, o Decreto n.º 9.283, de 2018 que regulamentou a Lei n.º 10.973/2004, afastou qualquer incerteza sobre a importância e necessidade da celebração dos acordos de cooperação internacional para o avanço da pesquisa científica no Brasil. Inclusive, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo 3º, o referido decreto, disciplinou como serão regulados os projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior e como, por exemplo, se darão as regras atinentes às despesas de recursos.

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

39. Ainda sobre o citado decreto, o artigo 18 arremata o raciocínio desenvolvido demonstrando que o objetivo do legislador foi o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT's públicas quando houver atuação destas no exterior (artigo transcrito acima). Já no Parágrafo 2º do mesmo dispositivo, tem-se a previsão de haver um instrumento formal de cooperação entre a entidade nacional e a entidade estrangeira, razão de ser da presente manifestação jurídica.

40. E, por fim, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Parecer nº 09/2012/DEPCONS/PGF/AGU, **tratou sobre a instrução processual e outras características do Acordo de Cooperação, cuja conclusão por ser atual e cabível no âmbito da ciência, tecnologia e inovação**, merece ser adiante trazida:

CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU N° IS* /2012:

I - Na instrução do feito e análise de minutas para celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, deverá ser observada, no que couber, a instrução prevista nos artigos 27 a 32, no artigo 116 da Lei 8.666/93 e no artigo 3º, §1º do Decreto 5.151/04.

II - Celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais sem instrução dos autos com os documentos previstos no item anterior deverá ser ponderada e devidamente justificada em cada caso concreto, recomendando-se que

sejam trazidas comprovações ao menos dos requisitos de validade do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

III - Tradução de documentos e instrumentos jurídicos a serem celebrados com entidades públicas estrangeiras poderá ser feita por tradutor juramentado ou por servidor público que comprove sua proficiência no idioma estrangeiro e a compatibilidade com as atribuições, por força do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal.

IV - Possível utilização ou menção de legislação estrangeira em parcerias internacionais, desde que esta não ofenda a soberania nacional, ordem pública ou bons costumes, na forma do artigo 17 do Decreto-Lei 4.657/42. Na hipótese de celebração de acordos ou parcerias internacionais que decorram de tratados internacionais internalizados pelo Congresso Nacional, devem as cláusulas desses ser observadas, tendo em vista possuírem eficácia de lei.

VI - Eleição de foro que não seja o brasileiro para dirimir questões referentes às parcerias ou acordos entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais é juridicamente viável, desde que não verse sobre matéria cujo foro é de competência absoluta da autoridade judiciária brasileira, na forma dos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil.

VII - Utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais viável, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

41. Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de cooperação internacional para CT&I e devidamente demonstrada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU OUTRO PROCESSO DE SELEÇÃO EQUIVALENTE

42. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Cooperação Internacional, impende destacar a característica própria desse tipo de avença. Inicialmente, é de se ressaltar que a Lei nº 10.973/2004 não traz qualquer disposição expressa sobre a realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

43. A omissão da Lei de Inovação quanto à necessidade de processo concorrencial para a celebração de acordos internacionais de cooperação é significativa quando comparada a alguns de seus dispositivos referentes a outros tipos de ajustes. Assim, por exemplo, quando a Lei dispõe sobre contratos de transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de ICT pública com exclusividade, seu art. 6º, §1º exige a realização de oferta pública, como visto em sua transcrição abaixo trazida:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o , deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...) – grifei.

44. Há, entretanto, argumento jurídico mais convincente para concluir pela prescindibilidade de processo concorrencial para a celebração de cooperação nos termos aqui examinados. De fato, a exigência de prévia licitação para os contratos e ajustes celebrados pelo Poder Público feita pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993 tem como fundamento a garantia do tratamento isonômico dos administrados em suas relações negociais com o Estado. Dado que a celebração de negócio jurídico com um particular exclui, em regra, outros interessados da mesma oportunidade, a Constituição e a Lei demandam critérios objetivos para selecionar de forma concorrencial o parceiro privado da Administração.

45. Ocorre, entretanto, que a hipótese ora examinada não trata necessariamente de relação exclusiva a ser travada entre ICT e um administrado. Em verdade, a celebração de um acordo de cooperação não impede, de forma necessária, que outros ajustes sejam celebrados com demais interessados.

46. Desse modo, ausente o caráter excludente do acordo de cooperação nos moldes aqui tratados, conclui-se pela inaplicabilidade da exigência de prévia licitação ou de processo concorrencial para a seleção de parceiros pelo ICT.

47. A conclusão pela *inexigibilidade* de licitação ou processo concorrencial prévio à celebração de acordos de cooperação não implica, contudo, que a entidade interessada esteja *impedida* de formular uma política própria visando a selecionar parceiros interessados. Assim, sugere esta Câmara que, sendo de interesse da ICT, seja realizado um procedimento público de Credenciamento ou Chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar sua vontade de firmar possíveis parcerias no futuro.

I.2.2) DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

48. Adentrando à análise dos requisitos para a realização do acordo, vale frisar que a celebração e a formalização da cooperação dependerão da emissão de parecer técnico, que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

49. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, **esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
 - a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada a recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, de 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;
9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;
10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

50. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende ao dever de motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

51. Importante ressaltar também que, nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se o parecer técnico concluir pela celebração do instrumento com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

52. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de cooperação internacional manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discordância.

I.2.3) DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

53. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede

constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então existentes entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

54. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

55. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Cooperação Internacional, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.

I.2.4) DO PLANO DE TRABALHO

56. O plano de trabalho deverá integrar o Acordo de Cooperação indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração do mencionado instrumento, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos o dispositivo citado:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia (..)

57. É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação podem e devem ser aplicáveis.

58. Isso requer uma análise detida do caso concreto, que deve se pautar por uma compreensão principiológica do direito. Na esteira da lição do professor Marçal Justen Filho, "os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados", ou seja, "os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais etc." [4]

59. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer parceria com a Administração Pública.

60. Trata-se de um documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis, de forma que a cada instrumento de parceria firmado pela Administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.

61. Desta forma, para a celebração do Acordo de Cooperação para PD&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, considerando as especificidades do objeto, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado.

I.2.5) PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

62. Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, a Advocacia-Geral da União entendeu, por meio do Parecer nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, que:

"(...) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daquelas previstas no mencionado artigo**". (grifei)

63. Vale ressaltar que, a partir do posicionamento acima transcrito, foi editada a **Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
3. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

64. Tal entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007, afigura-se plenamente aplicável aos Acordos de Cooperação, uma vez que, por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de uma pesquisa de qualquer área do conhecimento.

65. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

66. Há que se ressaltar, ainda, que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração, em conformidade com a Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

67. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) não alteração do objeto e do escopo do Acordo firmado;
- b) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- c) justificativa por escrito; e
- d) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

68. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

I.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

69. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de cooperação diz respeito à **titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, se houverem**.

70. O objeto do Acordo de Cooperação Internacional, principalmente no Brasil, possui historicamente temas afetos a mobilidade de docentes, no entanto, é possível tais avenças gerarem frutos, tais como: criações voltadas à ciência, à tecnologia e à inovação. Neste diapasão, a Cláusula Sétima da minuta do Acordo de Cooperação prevê que eventuais direitos de propriedade intelectual deverão ser disciplinados em instrumentos próprios a serem celebrados em momento oportuno.

71. Em razão da ausência de disciplinamento expresso sobre o tema para os Acordos de Cooperação, pode-se ter como parâmetro a exigência legal direcionada aos acordos de parcerias, disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 37. **As partes deverão definir, no acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação, **a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º **A propriedade intelectual e a participação nos resultados** referidas no **caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo**, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de

remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.” – grifei.

72. O acordo de cooperação internacional, caso possua criações a reclamarem proteção intelectual, necessariamente deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia**

73. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do acordo de cooperação, de modo a ficarem assentados em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

74. Dessa forma, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável, não se podendo olvidar de fazer constar que eventual licenciamento da criação à Administração Pública ocorrerá sem o pagamento de *royalty* ou qualquer outra forma de remuneração.

75. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, **o acordo de cooperação deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

76. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo **objeto interesse à defesa nacional** deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A **transferência de tecnologia** e o **licenciamento para exploração de criação reconhecida**, em ato do Poder Executivo, como de **relevante interesse público**, somente poderão ser efetuados a título **não exclusivo**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações **necessários à sua efetivação**, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º A **remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º**, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

77. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT Pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a **participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

...

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e **poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

I.2.7) DA ESCOLHA POR UM MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

78. É imperioso destacar sobre a possibilidade de desavenças ou conflitos que passem a existir durante a

vigência do Acordo de Cooperação. O problema pode reclamar o emprego de métodos para soluções de controvérsias, sendo, após análise de cada caso, alguns de observância obrigatória e outros de uso facultativo.

79. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe expressamente sobre regras de competência de autoridades judiciárias brasileiras, inclusive, com exclusão de qualquer outra. Por oportuno, transcreve-se abaixo artigos do CPC afetos ao tema:

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

80. Assim, a Administração poderá lançar mão de diversas ferramentas direcionadas para a solução de eventuais controvérsias que venham a surgir na vigência dos Acordos. A recomendação é que a escolha da ferramenta de solução de conflitos seja razoável e compatível com o objeto e sua dimensão.

81. Nesta linha, dentre os métodos disponíveis para a solução de controvérsia destacam-se a mediação, a arbitragem (nacional ou internacional), além do recurso ao Poder Judiciário.

82. A recomendação feita e expressamente retratada na Cláusula Décima Sexta da minuta do Acordo de Cooperação, fruto do trabalho desta Câmara, é simples e pode atender à grande maioria dos acordos celebrados pelas instituições públicas. A ferramenta aventada na mencionada cláusula foi a formação de uma comissão conjunta, com legitimidade e poderes oriundos do próprio instrumento para buscar um fim ideal que atenda aos fins do acordo celebrado.

83. Recomenda-se aqui uma comissão com composição heterogênea, formada por técnicos com *expertise* na matéria. O ponto sensível desta solução são as regras a serem utilizadas para formação deste órgão pacificador, o que deve ser alvo de análise no caso concreto.

84. Ademais, conforme conclusão do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, é possível ainda a utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

85. A opção por eventual arbitragem na avença internacional deverá levar em consideração possíveis custos operacionais, devendo o gestor medir os valores normalmente dispendidos em uma solução arbitral e compará-los com a relevância do objeto do acordo.

86. No ano de 2015, a lei n.º 13.129 alterou a lei da arbitragem e incluiu dispositivo que autoriza os entes da Administração Pública a lançar mão do referido mecanismo para buscar soluções de conflitos, desde que, logicamente, o objeto da avença seja de natureza patrimonial disponível. A norma pôs à disposição do agente público ferramenta já prevista em outros diplomas legais, a exemplos da lei n.º 8.987/95 (concessões e permissões). Vejamos um trecho da lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (dispõe sobre a arbitragem):

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

87. Depreende-se, portanto, que as soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

I.2.8) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

88. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do instrumento em análise.

89. O *check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do Acordo de Cooperação, objeto da presente manifestação.

90. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre Acordo de Cooperação Internacionais para PD&I, sugere esta Câmara, a partir do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos da Entidade Estrangeira:

- I. documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;
- II. comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações;
- III. minuta de termo de acordo, devidamente traduzida.

I.2.9) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

91. O Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

92. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

93. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do acordo com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

2. CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do acordo de cooperação internacional e do *check list*, que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973/04, e no Decreto Federal nº 9.283/18.

95. Pelo exposto, deve-se concluir que:

1. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao Acordo de Cooperação Internacional para CT&I. Tal omissão, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.
2. O Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU tratou da instrução processual e de outras características do Acordo de Cooperação, sendo cabível a aplicação de suas conclusões de forma subsidiária no âmbito da ciência, tecnologia e inovação.
3. É possível deduzir que o acordo de cooperação internacional, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo distinto do contrato de transferência de tecnologia, restando possibilitada a sua celebração sem a necessidade de realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.
4. Incumbe à autoridade competente para celebrar o Acordo de Cooperação Internacional, manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discordância.
5. Caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para a

Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Cooperação Internacional, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.

6. Para a celebração do Acordo de Cooperação em CT&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, considerando as especificidades do objeto, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico.

7. O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional em CT&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade de seu objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

8. A titularidade de eventual propriedade intelectual sobre produtos da cooperação deverá receber disciplina expressa pelos parceiros.

9. As soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

À consideração superior.

Brasília, 03 de outubro de 2019.

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
Procurador Federal

LEOPOLDO GOMES MURARO
Procurador Federal
Coordenador

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

DEOLINDA VIEIRA COSTA
Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO QUEIROZ
Procurador Federal

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o **PARECER n. 0003/2019/CPCTI/PGF/AGU** e a respectiva minuta do Acordo de Cooperação Internacional padrão e *check-list*, determinando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal sua adoção uniforme, bem como que sugiram a utilização da aludida minuta às ICTs e Agências de Fomento perante as quais os

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

[1] in *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

[2] in *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.

[3] Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.

[4] JUSTEN FILHO, Marcai. *Comentários lei de licitações contratos administrativos*. Curitiba: Dialética, 2012, p. 1088.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 04-10-2019 08:09. Número de Série: 13975183. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 04-10-2019 09:03. Número de Série: 285215508081448478. Emissor: AC SERASA RFB v5.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 04-10-2019 11:22. Número de Série: 118182642225617112264203610132892346492. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 03-10-2019 17:11. Número de Série: 1764748. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 03-10-2019 16:58. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 04-10-2019 08:34. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 03-10-2019 16:52. Número de Série: 13359167. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 09-10-2019 18:00. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 09-10-2019 17:47. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Check-list

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

NUP: _____

Acordo de Cooperação Internacional para CT&I é o instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e PARCEIROS ESTRANGEIROS (trazer a previsão do art. 18 do Decreto nº 9.283/2016) para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, com ou sem transferência de recursos públicos, facultada a interveniência de Fundação de Apoio.

Base Legal: artigo 19, §6º, VII e VIII da Lei nº 10.973/04; artigos 3º e 18 do Decreto nº 9.283/2018; e artigo 218 da Constituição Federal.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ENTE PÚBLICO		
01	Nota/Parecer Técnico da área competente da ICT/Agência de fomento, que apresente o mérito administrativo, com aprovação da autoridade superior (CONFORME REGULAMENTAÇÃO INTERNA)	
02	Minuta do Acordo de Cooperação Internacional* * Caso haja alteração da minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Federal, o Órgão competente da ICT/Agência de fomento deverá apontar na minuta encaminhada para análise quais itens foram inseridos, modificados ou excluídos e apresentar as justificativas na nota técnica.	
03	Plano de Trabalho utilizando como referência, no que for aplicável, os seguintes itens: (Arts. 35 §1º do Decreto nº 9.283/2018) I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber	



04	Caso haja necessidade de afastamento de servidor do País, observar as normas específicas atinentes à matéria	
05	Tradução para a língua portuguesa do instrumento do acordo, plano de trabalho e outros documentos que se julgar necessário, quando redigidos em idioma estrangeiro.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO PARCEIRO ESTRANGEIRO		
06	Documento de constituição da entidade estrangeira (ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor ou equivalente)	
07	Comprovação da legitimidade do representante do PARCEIRO ESTRANGEIRO para celebrar o acordo	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (nos casos em que há interveniência da Fundação de Apoio)		
08	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	
09	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato)	
10	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
11	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
12	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
13	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
14	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
15	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
16	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	



OBS 1: CABE À ÁREA COMPETENTE DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO OBSERVAR SE, ALÉM DOS DOCUMENTOS ACIMA LISTADOS, HÁ OUTROS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. (Esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

OBS 2: A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS LISTADOS NO CHECK-LIST DEVERÁ SER JUSTIFICADA PELA ÁREA COMPETENTE DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA DEVE SER UTILIZADA PARA ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CT&I.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do Acordo.

MODELO

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O, autarquia/fundação pública instituída pela Lei nº, regulamentada pelo Decreto nº, da República Federativa do Brasil, sediado em, CEP, registrado no CNPJ/MF sob o número, neste ato representado por, com domicílio na cidade de, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da, publicada no Diário Oficial da União – DOU, Seção, em, e (QUALIFICAR A INSTITUIÇÃO E SEU REPRESENTANTE LEGAL) (seguir padrão acima) denominados doravante PARTICIPES, visando fortalecer essa cooperação com base em benefícios mútuos, resolvem celebrar o presente Acordo, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018) e eventuais legislações aplicáveis, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

(TEXTO SUGERIDO - ESPECIFICAR DE FORMA SINTÉTICA CONFORME ACORDADO ENTRE OS PARTICIPES)

1.1 Pelo presente Acordo de Cooperação, os PARTICÍPES se comprometem a desenvolver e estreitar sua participação nos campos da ciência, tecnologia e inovação de acordo com seus próprios programas e com aqueles aprovados conjuntamente visando

benefícios mútuos, participação ativa de cada envolvido e o alcance de objetivos comuns.

1.2 A cooperação será realizada por meio do desenvolvimento de atividades e projetos na área da ciência, tecnologia e/ou inovação para obtenção de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, previamente definidos pelos PARTÍCIPES, obedecidas as suas normativas internas, conforme consta expressamente no Plano de Trabalho, anexo, parte integrante do presente acordo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada cooperação deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo de Cooperação, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARTÍCIPES, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta cooperação, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

2.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a ICT/Agência de Fomento executará as atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo.

2.3. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja convergência entre os PARTÍCIPES quanto à alteração, à adequação ou ao término do Plano de Trabalho e à consequente extinção deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

NOTA EXPLICATIVA: Cabe a cada partícipe especificar suas atribuições no Acordo, conforme o objeto que irá ser firmado e as obrigações que cada partícipe terá.

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Cooperação em CT&I:

3.1.1. Das obrigações comuns:

a) responsabilizarem-se pelo sigilo das informações relacionadas ao objeto deste acordo com seus respectivos empregados/servidores e demais envolvidos que, direta ou indiretamente, a elas tenham acesso, de forma a garantir a confidencialidade das informações. As informações relativas à **TECNOLOGIA** somente poderão ser reveladas mediante anuência formal da (indicar nome da ICT/Agência de Fomento);

NOTA EXPLICATIVA: Colocar abaixo se há alguma exceção à obrigação do sigilo das informações estipulado na alínea acima.

b) na execução de objetos contratuais dentro do território nacional, os PARTÍCIPES comprometem-se a adotar as regras de sustentabilidade ambiental previstas na legislação interna brasileira; e

c) os PARTÍCIPES se comprometem a conceder acesso a todas as informações de natureza pública, realizando publicação dos resultados periodicamente (determinar período) e elencando quais as atividades desempenhadas por cada acordante, se for o caso.

3.1.2. Das obrigações da Entidade Pública:

a) indicar um coordenador, no prazo de xxx dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução; e

b) prestar ao (s) PARTÍCIPES (s) informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo.

NOTA EXPLICATIVA: Recomenda-se apurada consulta ao plano de política de inovação e ainda, sem prejuízo de outros setores, uma consulta ao NIT que atende a instituição.

3.1.3. Das obrigações do Parceiro Estrangeiro:

a) Transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade;

b) Indicar representante, no prazo de xxx dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;

c) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo alcance os objetivos nele descritos;

3.2. Os representantes dos PARTÍCIPES poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo-lhes comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os PARTÍCIPES são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente Acordo de Cooperação para CT & I ou de publicações a ele referentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO ACORDO

4.1. As ações necessárias à execução do (s) objeto(s) deste Acordo encontram-se no PLANO DE TRABALHO, que é parte integrante do presente ACORDO.

NOTA EXPLICATIVA: Se houver necessidade de detalhamento de aspectos adicionais do acordo, podem ser incluídas as subcláusulas ou inseridas no plano de trabalho.

5. CLÁUSULA QUINTA - COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTÍCIPES

5.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao ACORDO poderá ser feita pelos PARTÍCIPES, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço do PARTÍCIPE notificado.

5.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste ACORDO será considerada como tendo sido legalmente entregue:

5.2.1. Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

5.2.2. Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data da postagem, o que ocorrer primeiro;

5.2.3. Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

5.2.4. Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro;

5.2.4.1. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada ao fim do prazo previsto no item precedente.

5.3. Qualquer dos PARTÍCIPES poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO USO DA BIODIVERSIDADE

6.1. No caso de atividades bilaterais que envolvam o uso de biodiversidade, os PARTÍCIPES concordam em observar suas respectivas legislações nacionais.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre Propriedade Intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação, cabendo a cada entidade adequar o texto do Acordo em conformidade com a sua Política de Inovação.

7.1. Os PARTÍCIPES acordam que quaisquer direitos de propriedade intelectual resultantes do processo de implementação deste Acordo serão regidos pelas legislações nacionais aplicáveis em cada país, bem como pelas convenções internacionais de propriedade intelectual das quais ambos os países sejam signatários e pelas cláusulas e condições aqui estabelecidas.

7.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre qualquer criação que possa resultar das atividades relacionadas à cooperação prevista no âmbito deste Acordo pertencerão às instituições que a desenvolverem e serão disciplinadas em instrumento próprio.

7.3. A participação nos resultados da exploração comercial dos direitos da propriedade intelectual, inclusive na hipótese de transferência do direito de exploração a terceiros,

será definida em instrumento próprio a ser elaborado de acordo com a vontade dos PARTÍCIPES.

7.4. Todos os dados, técnicas, tecnologia, *know-how*, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual/industrial de um PARTÍCIPE que este venha a utilizar para execução do Projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro PARTÍCIPE cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

7.5. Todo resultado passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Cooperação, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARTÍCIPES, por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: O percentual previsto na Clausula 7.5 deverá indicado pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

7.6. O instrumento previsto na subcláusula 7.5 deverá observar os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e averbação/registro junto aos órgãos competentes.

7.6.1. Eventuais impedimentos de um dos PARTÍCIPES não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da Propriedade Intelectual pelos demais.

7.7. Os PARTÍCIPES devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, assim como direitos de terceiros.

7.8. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada aos resultados, os PARTÍCIPES concordam que as medidas judiciais cabíveis visando a coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

7.9. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e **registrados no sistema de acompanhamento da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

7.10. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às medidas judiciais, os PARTÍCIPES definirão a forma como serão suportadas as despesas.

NOTA EXPLICATIVA: os PARTÍCIPES devem acordar expressamente sobre qual tratamento deve ser dado às informações e aos resultados considerados confidenciais.

NOTA EXPLICATIVA: cada ICT deve avaliar as cláusulas de propriedade intelectual de acordo com sua respectiva Política de Inovação.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO FINANCIAMENTO DO OBJETO

8.1. Cada PARTÍCIPE tomará as medidas necessárias para obter os meios financeiros que assegurem a execução do ACORDO, conforme expressamente delineado no Plano de Trabalho – ANEXO.

NOTA EXPLICATIVA: se houver necessidade de detalhamento de aspectos adicionais do acordo relativas aos itens financiáveis, podem ser incluídas outras subcláusulas, devendo repercutir no plano de trabalho.

9. CLÁUSULA NONA - DO SEGURO MÉDICO-HOSPITALAR

9.1. Caberá aos PARTÍCIPEs contratar para os seus bolsistas/especialistas/pesquisadores seguro de assistência médico-hospitalar, no caso de execução do objeto do presente ACORDO fora do respectivo território nacional.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PROIBIÇÕES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

10.1. Na eventualidade de haver bolsistas/especialistas/pesquisadores visitantes, esses não poderão dedicar-se a atividades alheias ao objeto do acordo.

NOTA EXPLICATIVA: cada ICT deverá avaliar o cabimento dessa cláusula, de acordo com o PLANO DE TRABALHO.

10.2. Não se estabelecerá nenhuma relação do tipo trabalhista ou estatutária entre os bolsistas/especialistas/pesquisadores visitantes e as instituições PARTÍCIPEs do presente acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS REPRESENTANTES

11.1. Os PARTÍCIPEs deverão nomear representantes, que serão responsáveis pela coordenação, execução e acompanhamento das atividades do presente instrumento, assim como pelas negociações exigidas para execução do objeto.

11.2. Os PARTÍCIPEs comprometem-se a manter seus representantes com plenos poderes para o cumprimento de suas responsabilidades, segundo a presente cláusula, e a informar imediatamente, à outra parte, sua troca ou substituição.

NOTA EXPLICATIVA: Nos casos da existência de representantes ou procuradores para celebrar a avença, o servidor público responsável deverá verificar, em primeiro lugar, se o outorgante da procuração ou mandato tinha poderes para outorgar e, em segundo lugar, se os poderes conferidos ao procurador dão-lhe autoridade para representar o outorgante na negociação e assinatura do contrato. Havendo vício na representação, o ato ou contrato poderá ser nulo ou anulável

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

12.1. O presente ACORDO vigorá pelo prazo de XX meses/anos, a contar da data de sua assinatura, em conformidade com o PLANO DE TRABALHO, podendo ser prorrogado, por meio de termo aditivo.

12.2. O pleno cumprimento do objeto implicará a extinção antecipada do presente acordo.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado por mútuo consentimento entre os PARTÍCIPES.

13.2. As alterações porventura acordadas serão efetivadas mediante Termo(s) Aditivo(s) e entrarão em vigor na data da assinatura do referido instrumento por ambas os PARTÍCIPES.

13.3. Termo aditivo deverá ser antecedido de proposta a ser apresentada com antecedência mínima de xxx dias corridos, anteriores ao término de sua vigência, fundamentada em razões concretas que justifiquem a prorrogação.

NOTA EXPLICATIVA: O prazo ao qual se refere o item 13.3 dependerá do objeto do acordo a ser celebrado e da análise de risco para os PARTÍCIPES envolvidas, podendo variar de acordo com cada caso concreto.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXECUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. Os PARTÍCIPES exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente acordo, dentro do prazo de sua vigência.

14.2. Anualmente (ou ao término do prazo de vigência ou semestralmente) deverão os PARTÍCIPES apresentar relatório de cumprimento de objeto, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

NOTA EXPLICATIVA: O prazo ao qual se refere o item 14.2 dependerá do objeto do acordo a ser celebrado e da análise de risco para os PARTÍCIPES envolvidas, podendo variar de acordo com cada caso concreto.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA

15.1. Este Acordo de Cooperação poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de XXX dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades.

15.2. Os PARTÍCIPES deverão respeitar as obrigações assumidas com terceiros, mantendo em seus orçamentos as dotações destinadas às referidas atividades pelo prazo de suas execuções.

15.3. O direito à Propriedade Intelectual, conforme já disciplinado neste instrumento, incidirá sobre toda a criação, estudo ou resultados obtidos até o momento da rescisão do presente acordo.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16. Na hipótese de surgirem controvérsias e/ou litígios originários do presente acordo de Cooperação, inclusive no que se refere à sua interpretação, execução ou inexecução, notadamente direitos e obrigações aqui estipulados, os PARTÍCIPEs comprometem-se, de forma irrevogável e irretratável, a constituir uma comissão conjunta com integrantes de todas as instituições envolvidas para, mediante negociação direta ou por troca de correspondência, obter solução definitiva da controvérsia.

NOTA EXPLICATIVA: outros mecanismos de solução de controvérsias, a exemplo da arbitragem, poderão ser adotados a depender do objeto do acordo a ser celebrado e da análise de risco para os PARTÍCIPEs envolvidos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA OU SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL

17.1. O presente acordo celebrado entre os PARTÍCIPEs, descrito na Cláusula Primeira do presente instrumento, não enseja nenhum tipo de responsabilidade e obrigação principal ou acessória à República Federativa do Brasil, sendo o compromisso e suas consequências de responsabilidade única dos PARTÍCIPEs.

18. CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BENS

18.1. Após execução integral do objeto desse acordo, os bens, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos serão revertidos à ICT, diretamente ao *campus* envolvido, por meio de Termo de Doação. (CLAUSULA PARA AS ICTs)

18.2. Os bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação deste Acordo de Cooperação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da ICT a que o pesquisador for vinculado. (CLAUSULA PARA AS AGÊNCIAS DE FOMENTO)

NOTA EXPLICATIVA: Em razão das diversas possibilidades para celebração do Acordo de Cooperação Internacional, se houver uso de bens públicos, o instrumento deverá prever regras dispostas no decreto n.º 9.283/2018 sobre o tema, sendo relevante dispor sobre uso, manutenção e devolução de bens móveis e imóveis.

19. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. Os PARTÍCIPES não serão responsabilizados pelo descumprimento dos compromissos por motivo de caso fortuito ou força maior.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARTÍCIPES o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Pelo(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO:

Nome do representante legal

cargo

Pelo(a) PARCEIRO ESTRANGEIRO:

Nome do representante legal

cargo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DIVISÃO DE CONSULTIVO

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

DESPACHO n. 02022/2020/GABPROC/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.029800/2020-95

INTERESSADOS: ANDRE MEIRELES DE ANDRADE E OUTROS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 00066/2020/DICONS/PFUFC/PGF/AGU.**

Fortaleza, 16 de outubro de 2020.

JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO
PROCURADORA CHEFE DA PF/UFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067029800202095 e da chave de acesso ebcafb33

Documento assinado eletronicamente por JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516585331 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO. Data e Hora: 16-10-2020 09:19. Número de Série: 127524544939857858922138369753922980694. Emissor: AC OAB G3.
